

CONSTITUIÇÃO II.

Do exame, que se deve fazer aos que haõ de ser promovidos de Igrejas Parochiaes, ou Beneficiados, & da sufficiencia, & qualidades, que devem ter.

*C. in cun-
ctis de elect.
c. pen. de ata
te c. grave
de preb.
Trid. ses. 24.
de re. c. 18.
Extravag.
in conferendis
Pij 5.*

POr quanto o governo espirital, & Cura de almas he cargo muyto difficultozo, & importante, & que nas pelloas, que delle haõ de ser providos, require sciência, coitumes, prudencia, & bom exemplo de vida, & zelo da salvação das almas: ordenarão os Santos Canones especialmente o Concilio Tridentino, & Extravagante do Papa Pio, que todos, os que houvessem de ser providos de Igrejas Parochiaes, ou que tem cura de almas, sejaõ primeyro examinados. E para que o exame se faça como convem, & os q haõ de ser examinados saybão as couzas, em q se haõ de instruir, & as qualidades, que devem ter para os haverem por sufficientes. Ordenamos, & mandamos, que todos tragão a folha corrida pelos officiaes do Auditorio Ecclesiastico, sendo deste Bispado, ou rezidindo nelle alguns annos: & sendo de fóra a tragaõ corrida dos Bispados, donde saõ naturaes, ou rezidirem: & bastará ser corrida pelos officiaes do Ecclesiastico, quando ao tempo, que vem ao exame forem, ja Clerigos de Ordens Sacras pelas diligencias, que fazem, quando se ordenão; & sendo de Ordens Menores ao tempo, que se examinaõ para serem providos dos beneficios, se lhes correrá a folha por todos os Escrivaes, assim ecclesiasticos, como seculares, nos lugares sobreditos, por quanto podem ter culpas em ambos os foros: & alem da dita folha, & certidão, trarão instrumento de *vita, & moribus*, da maneyra que se require para haverem de ser ordenados, & fica dito noTitulo do Sacramento da Ordem Constituição terceyra. E sendo de outro Bispado, trarão dimissoria em forma. E estas serãõ as primeyras diligencias, para por ellas constar se tem culpas, ou taes coitumes; porque com rezaõ se lhes naõ deva dar o Beneficio, que pretendem. Ou se saõ regulares professos, ou translatos, ainda que tenhaõ licença para estar fóra, porque estes naõ podem ter Beneficio secular.

2. E constando, que não tem culpas, & são de boa vida, & costumes, & sem raça de mouros, ou Christãos novos, serão examinados nas letras, & sufficiencia; para o que devem ser Theologos, ou Canonistas, ou ao menos bons latinos, & verificados nos cazos de consciencia, de maneyra, que saybaõ bem fazer o officio de pastores, & ensinar seus freguezes, o que cūpre à sua salvação. Especialmente se lhes perguntará quantos são os Sacramentos, & quaes, & a materia, & forma de cada hum; & quaes são de necessidade, quaes de vontade, & os que se não podem reiterar, & os effeytos, que cauzão nas almas, q̄ os recebem: quantas são as censuras da Igreja, & quaes, & q̄ couza seja excõmunhaõ mayor, ou menor, & os effeytos de cada huma, & quem pode absolver dellas pelos cazos reservados affim à Sè Apostolica, como a nõs por nossas Constituiçõens: a forma da absolvição sacramental com as orações precedentes, & o q̄ nellas he substancial, & necessario; & o que he accidental, & ainda, que se deyxer, não faz a ablovição nulla. Perguntar selhes ha as qualidades, que deve ter a confissãõ, & em que cazos se deve reiterar, & quando se deve negar a absolvição ao penitente, ou dilatar. E serão perguntados pela materia da restitução, juramento, voto, uzura, simonia, os cazos mais necessarios, & frequentes, & o mais que aos examinadores parecer, que convem; os quaes não lhes devem perguntar cazos exquisitos, & raros, que entre os Doutores são duvidozos, & disputados, senão os que são mais geraes, & em cõmum, que não convem ignorarem se. E este exame se fará, não sómente aos que hão de ser providos de beneficio de collação ordinaria, & livre, mas aos q̄ forem de Padroados Ecclesiasticos, & seculares, de quaesquer pessoas seculares, ou ecclesiasticas, posto que sejam de Padroado da Coroa, ou dos Principes, ou Senhores, ou de Mosteyros, Collegios, & Universidades. E se os beneficios, que forem de collação ordinaria, ou de Padroado Ecclesiastico, ou vagarem nos mezes à Sè Apostolica reservados, o exame se fará por concurso na forma do Concilio, & Extravagãte de Pio Quinto: & os que forẽ do Padroado secular, se fará sem concurso, mas na forma sobredita.

3. E porque convem o dito exame se fazer com toda a inteireza, & limpeza, conformandonos com o decreto do Concilio.

*Trid. ses. 14.
de reformat.
c. 11. c. e. te.
c. pen. de etat.
Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 14. ses. 24.
c. 12. & c.
18.*

*Trid. d. c. 18.
Extravag. in
conferendis
Pij 5.*

d. c. 18.

cilio: Mandamos a todos os que hora são, ou ao diante forem examinadores deputados para fazer os ditos exames, que nem antes, nem depois do exame por occasião delle acceytem couza alguma, ainda que seja couza pouca, & de comer: & fazendo o contrario, alem de cometerem peccado de simonia, do qual não podem ser absolutos, senão depois de renunciarem os beneficios, que antes tinham, ou depois houverão. Sendo comprehendidos, serão privados do dito officio, & suspensos por hum anno da execução de suas ordens: & lhes encarregamos quanto podemos, & devemos, que sem affeyção, nem odio, com o zelo da honra de Deos, & bem de sua Igreja, fação os ditos exames, & denunciem os que acharem sufficientes para se fazer a provizaõ devida.

CONSTITUIÇÃO III.

Que qualidades, & sufficiencia hão de ter, os que tiverem cura de almas: & a quaes se não podem dar.

COm justa rezaõ se proveo por direyto, que quem houvesse de ter cura de almas, fosse bem examinado, se sabe reger, & govenar o tal cargo: com o qual nos conformando, Mandamos, que, os que houverem de ser providos de Cura de almas, sejaõ vistos primeyro por nós, ou nosso Provizor, & Vigario, se sabẽ bẽ ao menos latim distintamente pelo Breviario, & regelo; cantar canto chão: & se foraõ canonicamente ordenados por Bispo competente: & se sabem dizer Missa, segundo o Ceremonial, & costume do Bispado: fazer a estação à Missa, & ensinar aos freguezes, o que nestas Constituiçoens està ordenado: & se sabem quantos, & quaes são os Sacramentos; quaes de necessidade, & quaes de vontade, & a intençaõ, que o ministro ha de ter, & se sabem ministrar o Sacramento do Bautismo, & Confissãõ, com a absolvição dos peccados, & da excommunhão, & ministrar os Sacramentos da Communhão, & Unção, & se sabẽ quaes são os cazos reservados ao Papa, & a nós, & os Canones penitenciaes, & se lhe verã o aspeyto, & discriçaõ. E se informarã se he pessoa virtuozã, pacifica, honesta, & de bons costumes, & exemplo: a qual informaçãõ se tomarã summariamẽte, & de pessoas, que o conheçaõ, & com elle conversaõ; & para mais brevidade,

*d. c. pen. &
ult. de erat.*

de, mandamos, que se tire primeyro folha por todos os officiaes deste Auditorio, afinada pelo Promotor, & Meyrinho; a qual farà o Escrivaõ da Camara de graça: & se informará se tẽ Sacramental, Manual de Navarro, & algumas outras summas proveytozas, Breviario de seu, & alguns tratados de confissoens em latim; & se tem Sobrepeliz, Loba, & vestido decente para Clerigo: & concorrendo estas qualidades, no que se apresentar para Cura, lhe mandarà passar sua carta; mas se concorrer com outro mais grãmatico, havẽdo em ambos iguaes qualidades, sẽpre lerà preferido o melhor latino; & o do Bispaado, ao que for de fóra delle, tendo ambos as mesmas qualidades; & está preferencia se entenderà, quando o Prior, ou Vigario, ou seus procuradores não prezẽtarem Capellão; porque apresentando-o, preferirse-ha aos outros, ainda que sejaõ mais latinos, tendo as ditas qualidades.

2 E mandamos, que senão passe carta de Cura a pessoa, que for cõdenada em nosso Auditorio por crime de adulterio, estupro, ou por dormir com sua filha espiritual. E se acazo na cauza da apellação fosse livre, poderlhe-ha passar a dita carta de Cura, com tanto que não seja para a freguezia, onde foy acuzado por taes crimes pelo escandalo, que os freguezes poderãõ receber de sua presença.

3 Nem passará a dita carta a nenhũ Frade, nem Conego regente, que for obrigado a servir em Mosteyro, ou Igreja, salvo se a cura for em Mosteyro, ou Igreja regular, q̃ costuma andar regida por regulares: os quaes tão pouco queremos, q̃ tenham Economias, nẽ Capellas, de qualquer maneyra que sejaõ sem nossa licença especial, ou de nosso Provizor: & estarãõ sẽpre sob nossa obediencia, & jurisdicção, como de direyto sãõ obrigados. E tanto que o Provizor, & Vigario examinar pessoalmente o Clerigo, que houver de ser Cura, achando-o idoneo, o escreverà em hum livro, que terà para assentar os examinados idoneos, & sufficiẽtes, para da hi por diante lhe passarem carta sem mais exame: & porem sempre se informará de suas vidas, & costumes, & na carta que se passar, o Escrivaõ da Camara dirà, que foy examinado.

4 E porque alguns Mendicantes haõ dispensaçãõ da Sè Apostolica para se transferirem a outros Mosteyros não Mendicantes,

*Trid. ses. 14.
de reformat.
c. 10. & 11.
c. 2. de stat.
Monacho.*

*C. cõ Capella de privil.
Trid. ses. 6. de reformat. c. 1. & ses. 24. de reformat. c. 11.*

Clem. 1. de Regularib.

dicantes, ou de Conegos Regulares, & delles impetraõ facilmente licença para viverem fóra dos Moſteyros, a que ſe tráſferem contra o Concilio Tridentino: Mandamos, que ſe não paſſe carta de Cura a Mendicante algum translato; por quanto conforme a direyto, não pôde reger Cura de almas por ſi, nem por outrem.

5 E poſto que por noſſos antepaſſados foſſe mandado, que os Curas, que huma vez foſſem examinados, foſſem da hi por diante providos ſem outro exame; a experiencia tem moſtrado, que depois ſe deſcuydão, & não ſe exercitão na lição dos livros dos cazos de consciencia, & outros, que para fazer bê ſeu officio lhes ſão neceſſarios; & muytas vezes por falta de bons, & idoneos Sacerdotes ſe admittem alguns, que de outra maneyra não forão admittidos; & outros ſão approvados, & havidos por idoneos para hũa Igreja, & freguezia, q̄ para outra de mais povõ, & trato não ſeriaõ havidos por ſufficientes. Dezejando nõs prover niſto, como fomos obrigados; & que eſtes miniſtros eſpirituaes, ſobre quem carrega a cura das almas neſte noſſo Biſpado, ſejaõ muyto idoneos, & ſufficientes para cõprir com as obrigaçoens deſte cargo: Ordenamos, & mandamos, q̄ daqui em diante todos os Curas, & Coadjutores ſejaõ em cada hũ anno examinados, & ſem exame ſe lhes não paſſe carta, para q̄ com eſte eſtimulo ſe animẽ a eſtudar, & ſaber cada vez mais: & a primeyra vez, que cada hum for admittido a curar almas, ſerã examinado pelo Provizor, & Vigario, & noſſos Deſembargadores em meza; & os outros os poderã examinar o Provizor por ſi só; & nas cartas, que ſe lhes paſſarem, ſe farã declaração, como foraõ examinados.

6 E os que forem providos de Curas, ou tiverem em noſſo Biſpado beneficios curados, ainda que ſejaõ regulares, ficarãõ ſogeytos a nõs, & a noſſos Vizitadores, & officiaes, em tudo o que pertence a ſeu officio de Cura, ou beneficio, por aſſim ſer conforme a direyto, & poderãõ ſem embargo de quaefquer privilegios, ſer por nõs, & por noſſos officiaes vizitados, & caſtigados das culpas, & erros, que nos ditos officios, & beneficios cõmetterem.

7 E o Eſcrivão da Camara terã hum livro aſſinado pelo Provizor, no qual eſcreverã em cada hum anno todos, os que forem

*d. c. cum Ca-
pella. Trid.
ubi ſuprà.*

forem providos de Curas, com declaraçãõ, que foraõ examinados, para se saber se sem exame, ou carta curaõ mais do anno, porque saõ providos.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nenhum Sacerdote administre Sacramentos, senão a seus subditos.

Segundo a dispozição de direyto nenhum Sacerdote pode curar almas, nem administrar os Sacramentos necessarios, salvo os que por rezaõ de seus benefi-
 cios, ou officios tem subditos, em que a podem, & devem exercitar pela obrigaçãõ delles, ou aquelles a quem por nõs, ou nosso Provizor for concedida: E assim como o Prior, ou Reytor tem necessidade de titulo, ou instituicãõ canonica para reger seus subditos, & lhes administrar os Sacramentos; assim os Curas de carta nossa, ou de nosso Provizor, porque lhes commettamos a cura de algumas almas. Pelo que mandamos a todas as pessoas, a que pertence apresentar Curas, ou Coadju-
 tores, & estaõ de posse disso, os apresentem a nõs, ou a nosso Provizor dentro de hum mez antes do dia de Saõ Joaõ Baptista de cada hum anno, para serem examinados, & se lhes passar carta de Cura, & começarem a servir do dito dia por diante: E naõ os apresentando no dito tempo, o nosso Provizor poderà prover de Curas, & Coadju-
 tores, onde forem necessarios, de maneyra, que atè dia de Santiago naõ fique Igreja alguma por prover. E nenhum Sacerdote, hora seja apresentado por outrem em Cura, hora provido por nosso Provizor, poderà servir de Cura, ou Coadju-
 tor, sem primeyro ter a sua carta de Cura passada por nossa Chancellaria, por quanto pela dita carta lhe havemos por comettida a cura das almas, & de outra maneyra naõ.

2 E pelas ditas cartas servirãõ atè outro tal dia de Saõ Joaõ do anno seguinte, & mais naõ: & o que servir sem a dita carta, ou mais tempo que o dito anno, alem de peccar gravemente, ministrando Sacramentos, que naõ póde, pagará do aljube cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho.

3 E se em qualquer tempo antes do anno acabado, o Cura falecer, ou se auzentar, o Prior, ou Reytor, ou qualquer pel-

O

soa

*Cap. omnis
de poenit. &
remiss. Trid.
ses. 23. de re-
format. c. 15.*

foa, a que pertence apresentallo, o apresentará logo, & com sua apresentação poderá servir por tempo de hū mez, & mais não: dentro do qual se virá examinar, & haverá carta de Cura: & não havendo quem apresente, ou nomee logo, por esta damos poder a qualquer Sacerdote, que na terra se achar, que não estiver irregular, suspenso, ou excommungado, ou por outra maneyra impedido, que por tempo de quinze dias possa curar a dita Igreja, para se remediarem as necessidades, & atalhar aos perigos, que nesse tempo podem succeder, & o juiz da Igreja nolo farà a saber, ou a nosso Provizor para se prover como convem, sob pena de quinhentos reis.

4 E se algum Cura, ou Coadjutor, q̄ tiver servido o anno precedēte, vier depois do São João para ser examinado, ou haver carta de Cura, lhe não será passada até pagar a dita pena, por servir sem carta mais do tempo, q̄ nella lhe era limitado.

5 E para se saber se neste nosso Bispado algum Sacerdote com pouco temor de Deos, serve sem carta de Cura, ou mais do tempo nella declarado, ou se alguma Igreja onde costuma haver Cura, ou Coadjutor está sem elle: Mandamos, que o nosso Provizor tenha hū livro, em o qual se escrevão todas as Igrejas, & anexas dellas, em q̄ costuma haver Curas, ou Coadjutores, divididas pelos Arcidiagados. E passado dia de Santiago de cada hum anno, o Escrivão da Camara levará ao Provizor o seu livro, em que ha de ter escritos todos os q̄ para servir aquelle anno forão examinados, & houverão cartas de Cura, como dito he, para que o Provizor veja se todas as Igrejas estão sufficientemente providas, & os Curas forão examinados, & houverão suas cartas.

6 E todos os Curas, & Coadjutores em cada hum anno o primeyro Domingo, depois que começarem a servir, serão obrigados ler publicamēte à estacão suas cartas, para q̄ os freguezes saybão, como estão legitimamente providos: & não a lendo, os freguezes o não consentirão mais servir, & nolo farão a saber, para os castigarmos, como for justiça.

7 E os Priores, Reytos, & pessoas, que podem apresentar Curas, Coadjutores, ou Capellaes, querendo-os despedir, o farão até dia de Pascoa da Resurreycão, notificandolhes por si, ou seus procuradores, que não haõ de servir mais, que

até

atè dia de Saõ Joaõ; porque haõ de apresentar outro, que sirva dahi por diante: & não os despedindo atè o dito dia servirão o anno seguinte, cõ o salario, & condiçoens do passado, & sem outra na apresentação serão examinados, & achados suficientes haverão outra carta de Cura.

8 E se o Prior, ou Reytor nos cazos, em que não são obrigados, nem lhes he mandado, que tenhaõ Curas, ou Coadjuutores quizerem antes de acabado o anno despedillos, ou servir, o poderão fazer, pagandolhe o salario de todo o anno por inteiro: salvo se o tal Cura, ou Capellaõ assim despedido achar outro partido; porque então lhe pagará pro rata o tempo que estiver sem elle.

9 E os que de novo forem providos de algum beneficio poderão em qualquer tẽpo despedir as pessoas, a que as Igrejas forem encomendadas; porque com esta condição se lhes encarregaõ, em quãto estiverem vagas: Mas não poderão despedir os Curas, que por seus predecessores forem postos nas Igrejas, salvo pagandolhe todo o salario de todo o anno, como dito he; porque pois seus antecessores os houverão por necessarios, & proveytozos, & o nosso Provizor lhes passou carta, não he justo, que por seu particular interesse os despidaõ em tempo, que não acharão outro partido.

CONSTITUIÇÃO V.

Que o tempo da Quaresma aos Reytos, & Curas seja feriado: & como cõmetterão a cura das almas sendo auzentes.

1 **A**inda que conforme a direyto Civil, & aos Canones antigos, todo o tempo da Quaresma fosse feriado, de maneyra que nenhuma pessoa secular, nem ecclesiastica podia em elle ser demandado, por costume universal da Igreja, & outros Canones modernos estas ferias da Quaresma se tiraraõ, & lómente em os Priores, Reytos, & Curas os Canones antigos em este nosso Bispado, & em todos os mais deste Reyno se recebem.

2 Pelo que conformandonos com este costume taõ louvavel, necessario, & approvado pelos ditos Canones antigos, & com as Constituiçoens de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que nenhum Prior, Reytor, ou Cura possa ser

L. quadraginta c. de feriis cap. platina 15. q. 4. C. ult. & ibi Ab. n. 2. de dolo & contumacia.

Glos. ult. in
c. ult. de fe-
riis.

citado de novo, ou demandado em juizo, desde o primeyro dia da Quaresma, atè a *Dominica in albis inclusivè*: antes sobrestaraõ todas as causas, que tiverem, ou sejaõ Autores, ou Reos, em o dito tempo: nem poderãõ ser citados de novo, salvo para effeyto de se perpetuar algũa auçaõ, que se houvesse de acabar: ou sendo a causa, para que saõ citados, de algũa pessoa miseravel, ou alguma outra, em a qual conforme a direyto se pode proceder em os tempos feriados. E isto haverà lugar sómête em os cazos civeis, como atè agora se costumou.

3 E quando os Priores, Reytores, & Curas por rezaõ de suas demandas, ou outras necessidades justas, com nossa licença, ou pelo tempo que lhes he concedido conforme a Constituiçaõ primeyra deste titulo, se auzentarem: Ordenamos, & mandamos, que deyxem em seu lugar Sacerdote sufficiente, approvado por nõs, ou nosso Provizor, ou que ja tivesse licença para confessar: & esta commissaõ lhe poderà fazer por tempo de hum mez sómente, & havendo de durar mais sua auzencia com nossa licença, & justa causa apresentará a nõs, ou a nosso Provizor o Sacerdote, que deyxá em seu lugar, para que sendo sufficiente, lhe demos licença por escrito; & de outra maneyra a commissaõ, que fizer não valerà couza alguma: & assim elle, como o Sacerdote, q̄ não sendo approvado, acceytar sua cõmissaõ, pagarãõ cada hum sinco cruzados para a Sè, & Meyrinho sem remissaõ, & haverãõ a mais pena, que por direyto merecerem.

4 E o mesmo se guardará, quando algum Prior, Reytor, ou Cura em o tempo da Quaresma, ou qualquer outro, chamarem algum Sacerdote para os ajudar a confessar, & ministrar os Sacramentos; porque será sempre por nõs, ou nosso Provizor approvado, ou que actualmente tenha cura de almas em alguma Igreja de nosso Bispado.

5 Nem outro si poderãõ chamar Religiozo algum de qualquer ordem que seja, para os ajudar, não sendo, como dito he, por nõs, ou nosso Provizor approvado, sob as mesmas penas.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os Priores, & Curas fação guardar silencio em as Igrejas, & não digão em as estaçoens couzas impertinentes: & como procederão contra os contumazes.

1 **S**omos informados, que alguns Priores, Reytores, & Curas, não cumprindo, como devem, a obrigação de seu officio pastoral, nas estaçoens, que fazem aos Domingos, & dias Santos, que foraõ instituidos para nelles se ensinar aos freguezes a doutrina Christã, & o que convem à sua salvação, & ao governo, & ministerio espiritual: gastaõ o tẽpo em praticas temporaes, encomendando com mayor cuydado, o que pertence a seu particular proveyto, que ao bem espiritual, & commum: & muytas vezes daõ causa, a seus freguezes lhes responderem, & se perder o silencio, & o respeyto devido ao lugar, & tempo: & querendo a isso prover: Mandamos a todos os sobreditos Priores, & Curas, que nas estaçoens, que fizerem aos Domingos, tenhaõ muyto cuydado de encomendar o silencio, devação, & attençaõ devida, declarandolhes, que não devem occupar o tẽpo em praticas profanas, & outros colloquios contrarios ao tempo, & lugar, em que estaõ.

2 E sendo algum freguez na Igreja desobediente, ao que por seu Pastor lhe for mandado, não se querendo calar, ou acceytar a penitencia, que lhe for imposta, poderá proceder cõtra elle com penas pecuniarias, segundo a desobediencia, ou contumacia, que tiver, atẽ quantia de meyo tostaõ sem remissaõ, & dahi para cima atẽ quantia de quinhentos reis applicados para as obras da mesma Igreja: os quaes o Juiz, & Escrivaõ della assentarão logo no livro, que para isso deve ter, & o Prior, Reytor, ou Cura os evitarã da Igreja, atẽ com effeyto satisfazerem.

3 Porem os freguezes, que de taes condenaçoens se sentirem aggravados, não responderão palavra algũa em a Igreja, mas depois de acabada a Missã em esse, ou em outro dia pedirão certidaõ da condenaçaõ, que lhes fizerem, & com ella, ou se lha não quizerem dar, sem ella, por petiçaõ, ou como lhes parecer, poderão queyxarse a nós, ou ao nosso Provizor, o qual

qual em meza com o Vigario, & mais Desembargadores procederà nisso, como lhe parecer justiça, & serviço de Deos.

CONSTITUIÇÃO VII.

Da doutrina Christãa, & do mais que os Priores, Reytores, & Curas devem ensinar a seus freguezes.

*Concil. Trid.
ses. 23. de re-
format. c. 1.
Cathecif. Ro-
man. in prin-
cip.*

P Or quanto a obrigação dos pastores he apacētár suas ovelhas com a catholica, & verdadeyra doutrina, & ensinarlhes com palavras, & exemplo de obras o que convem à sua salvação: Ordenamos, & mandamos a todos os Priores, Reytores, & Curas, que forem letrados, & tiverem sufficiencia para poderem prègar, & declarar a seus subditos o santo Evangelho, o fação em todos os Domingos, que poderem, principalmente em as festas principaes: & os que não tiverem para isso sufficiencia, em as festas principaes, & Domingos da Quaresma buscaraõ pessoas idoneas, que por elles o fação, aos quaes se satisfarà com competente esmola, como nas Constituiçoens precedentes fica dito: & huns, & outros farão suas estaçoens, ou do Pulpito, ou do Cruzeyro, segundo o costume. Em as quaes primeyramēte pregutarão pelos q̄ não vem à missa, trabalhando, que todos a ouçaõ os Domingos, & dias de festas, q̄ são obrigados, & condenãdo os reveis como lhe parecer; conformandose nas condenaçoens cõ a ordem, que por estas nossas Constituiçoens lhes he dada.

2 E a pos isto perguntarão pelos que publicamente trabalhão nos Domingos, & dias Santos, que a Igreja manda guardar, lembrandolhes a obrigação, que tem, & o peccado, que nisso cõmettem, & os grandes castigos, que nosso Senhor tem dado aos que com pouco temor seu não guardaraõ os seus Santos dias: Mas não perguntarão pelos que em segredo, & sem escandalo trabalharaõ em algum dia Santo, nem pelos q̄ deyxarem de jejuar, obrigando-os a confessar seu peccado publicamente, ou fazendolhe descobrir em publico, o que està em segredo: Mas geralmente, sem nomear pessoas, amoestarão aos que em segredo trabalharaõ, ou deyxaraõ de jejuar, que em satisfacão da culpa dem alguma esmola, & a mais penitencia acceytem de seus confessores com humildade.

De-

§.

Denunciarão aos que houverem de cazar, ou ordenar-se de Ordens Sacras, segundo a forma de nossas Constituições.

Publicarão nossas cartas de excōmunhaõ, monitorias, declaratorias, & quaesquer outros mandados nossos, & de nosso Provizor, Vigario, ou Vizitadores, segundo lhes for mandado.

Denunciarão pelas couzas furtadas, ou perdidas, que antes de começarem a Missa lhes forem encomendadas.

Preguntarão se ha algum enfermo em a sua freguezia, que tenha necessidade de ser vizitado, & havendo-o o vizitarão logo, & lhe administrão os Ecclesiasticos Sacramentos, & farão, que disponha, o que convem à sua salvaçaõ.

Denunciarão em cada Domingo os dias de guarda, ou de jejum, que em toda a semana vierem.

Publicarão os Anniversarios, & trintarios, que em cada semana se houverẽ de fazer, segundo por nossas Constituições a diante està declarado em o titulo dos Divinos Officios: Constituiçaõ 7. §. fin.

3 E naõ havendo couza alguma destas, que se haja de denunciar, ou taõ poucas, que se naõ gaste em ellas muyto tempo, lerão ao povo alguma couza destas nossas Constituições das que são geraes, & pertencem para instrução de todos, de maneyra, que em cada hum anno leão ao povo tudo aquillo, que dellas lhe convem saber conforme ao que por nós lhe he mandado em a Constituiçaõ final.

E feytas as couzas sobreditas, farão ao povo as lembranças seguintes, ou lendolhe esta nossa Constituiçaõ, ou por outras palavras equipollentes, que naõ defraõ dellas na substancia.

4 **E** U como ministro de Deos vos amoesto, & mando, que no acto presente, em quanto se diz a Missa rogueys a nosso Senhor por toda a Santa Madre Igreja: para que elle por sua misericordia a augmente, pacifique, & conserve em sua Fè, & em seu amor, & serviço, & principalmente pelos que nella são superiores, & que tem cargo de nos reger, & governar. Convem a saber pelo Santissimo Padre

dre o Papa nosso Senhor com todos os Cardeaes, Arcebispos, & Bispos, em especial pelo nosso Prelado, & toda a Cleresia, & ordens de Religiaõ, & por El-Rey, & Rainha nossos senhores, Principe, Infantes, & todos, os que tem officio de governar; para que por sua misericordia os tenha em sua guarda, & lhes dê favor, & graça, para que possaõ reger, & defender em paz, & justiça todo o povo Christaõ, que pelo Senhor lhes he encarregado.

5 Rogareis tambem a Deos, pelos que estaõ em peccado mortal, pedindolhe, que por sua misericordia lhes dê verdadeyro conhecimento, & vontade, para se apartarem de tal estado. E assim tambem pelas almas, que estaõ no fogo do Purgatorio, para que nosso Senhor por sua misericordia as queyra tirar delle, & levar a descancar à sua Santa Gloria.

Tambem rogareis pelos que estaõ na guerra contra os infiéis, que nosso Senhor os queyra esforçar sempre, & favorecer. E assim pelos cativos Christaõs, que os queyra livrar, & dar constancia na confissaõ de sua Fè.

Pelos que andaõ pelo mar, que os queyra trazer a porto de salvamento.

Pelos que estaõ em trabalho, ou em algũa tribulaçaõ, que os tire della, & lhes dê paciencia, para com ella merecerem.

Pelos frutos do mar, & da terra, para que como paypiadozo nos dê a sustentacaõ, que nos he necessaria, para o nesta vida servirmos: & que de tal maneyra uzemos della, que alcancemos a bẽaventurança da gloria, para q̃ somos criados. Amẽ.

Por todas estas couzas entre tanto, que o officio da Missa se celebra, direis devotamẽte sinco vezes a oraçaõ do Pater noster com sinco Ave Marias à honra das sinco chagas, q̃ nosso Senhor padeceo.

E logo ensinarà a doutrina da maneyra seguinte.

PRimeyramente farão o final da Cruz, dizendo em alta voz, & ensinando a seus freguezes, como se haõ de bẽzer, & lhes ensinarão as couzas, que todo o Christaõ deve saber, repartidas pelos tempos do anno: Convem a saber, de Saõ Joaõ a Natal lhes ensinarão o Credo, Pater noster, & Ave

Ave Maria em Portuguez, & os Mandamētos da ley de Deos, & os cinco Mandamentos da Igreja, da maneyra seguinte.

Pelo final da Santa Cruz ✠ livranos Senhor Deos nosso ✠ de nossos inimigos. ✠

Em nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo. ✠ Amen JESUS.

Creyo em Deos Padre todo poderozo, Creador do Ceo, & da terra, & em JESU Christo hum só Ieu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido pelo Espírito Santo: naceo de Maria Virgem: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado, morto, & sepultado: desceo aos infernos, ao terceyro dia resurgio dos mortos: subio aos Ceos, està assentado a dextra de Deos Padre todo poderozo, donde ha de vir julgar os vivos, & mortos: creyo em o Espírito Sancto, & a Santa Madre Igreja Catholica: a cōmuniçaõ, & ajuntamēto dos Sanctos, a remissaõ dos peccados, a resurreyçaõ da carne, a vida eterna, Amen.

Padre nosso, que estàs em os Ceos, sanctificado seja o teu nome, venha a nòs o teu reyno, seja feyta a tua vontade, assim na terra, como no Ceo, o paõ nosso de cada dia danolo hoje, & perdoanos nossas dividas, assim como nòs perdoamos a nossos devedores, & não nos metas em tentaçã, mas livranos de mal, Amen.

Ave Maria chea de graça, o Senhor he contigo, benta es tu entre todas as mulheres, & bento he o fruto do teu ventre JESUS, Santa Maria Mãe de Deos, roga por nòs, & por todos os peccadores. Amen.

Os dez Mandamentos da ley de Deos.

O Primeyro he amar a Deos sobre todas as couzas.

O segundo não juraràs pelo seu nome em vaõ.

O terceyro guardaràs os Domingos, & as Festas.

O quarto honraràs ateu Pay, & Mãe.

O quinto não mataràs.

O sexto não fornicaràs.

O septimo não furtaràs.

O oytavo não levantaràs falso testemunho.

P

O no

O nono não dezeraràs a mulher do teu proximo.

O decimo não cobiçaràs as couzas alheas.

Os cinco Mandamentos da Igreja.

O Primeyro he ouvir Missa inteyra em os Domingos, & Feitas de guarda.

O segundo he confessarse cada hum Christão ao menos huma vez cada anno na Quaresma, que para isso he ordenada.

O terceyro he tomar o Santo Sacramento da Cõmunhaõ em dia de Pascoa, ou por toda a Quaresma, neste Bispado atè a *Dominica in albis inclusivè*.

O quarto he jejuar os dias, que a Santa Madre Igreja manda jejuar, não tendo legitimo impedimento.

O quinto he pagar dizimo, & primicia.

E do Natal atè a Pascoa da Resurreyçaõ, lhes declararà quaes são os sete peccados mortaes, & os cinco sentidos, & as quatorze obras de misericordia, sete corporaes, & sete espirituaes, na maneyra seguinte.

Os peccados mortaes são sete.

O Primeyro he soberba.

O segundo he avareza.

O terceyro he luxuria.

O quarto he ira.

O quinto he gula.

O sexto he inveja.

O septimo he perguica.

Os cinco sentidos.

O Primeyro he ver.

O segundo ouvir.

O terceyro gostar.

O quarto cheyrar.

O quinto apalpar.

As sete obras de mizericordia corporaes.

- A** Primeyra he vizitar os enfermos.
A segunda dar de comer ao que ha fome:
A terceyra dar de beber ao que ha sede.
A quarta remir os cativos.
A quinta vestir os nus.
A sexta agazalhar os peregrinos.
A septima enterrar os mortos.

As sete espirituaes.

- A** Primeyra he ensinar aos simplicis, & naõ ensinados.
A segunda dar bom conselho, a quem o pede, & ha mister.
A terceyra castigar, a quem ha mister castigo.
A quarta consolar ao triste, & desconsolado.
A quinta perdoar, a quem lhe tem feyto aggravo.
A sexta soportar as injurias com paciencia.
A septima rogar a Deos pelos vivos, que os livre dos peccados, & pelos mortos, que Deos os livre das penas do Purgatorio, & os leve à sua Santa Gloria.

E da Pascoa a tè o Saõ Joaõ lhes ensinarão os sete Sacramentos da Igreja, & as tres Virtudes Theologaes, & as quatro Cardeaes, outro si na forma seguinte.

Os Sacramentos da Igreja.

- O** Primeyro he Bautismo.
O segundo Confirmação.
O terceyro Confissão.
O quarto Communhão.
O quinto Extrema-Unção.
O sexto Ordem Sacerdotal.
O septimo o Sacramento do Matrimonio.

As Virtudes Theologaes.

A Primeyra he Fè.
 A segunda Esperança.
 A terceyra Charidade.

As Virtudes Cardeaes.

A Primeyra he Prudencia.
 A segunda Justiça.
 A terceyra Fortaleza.
 A quarta Temperança.

E acabando de ensinar estas couzas cada bũa em seu tempo.

L Ogo dirà: Tende agora arrependimento dos peccados mortaes com propozito de os confessardes, quando manda a Igreja: dizey a confissão geral, para q̄ noffo Senhor vos perdoe os peccados veniaes, & dizey comigo affim.

Eu peccador me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao bemaventurado Saõ Ioaõ Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Sãtos, & a vòs Padre, q̄ pequey muytas vezes por pensamêto, palavras, & obras: por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto rogo à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado Saõ Miguel Archanjo, ao bemaventurado Saõ Ioaõ Bautista, aos Santos Apostolos Saõ Pedro, & Saõ Paulo, & a todos os Santos, & a vòs Padre, que rogueis por mim a Deos noffo Senhor.

E logo dirà: Dizey todos tres vezes: Senhor pequey, havey misericordia de mim. Ou dirà, q̄ digaõ tres vezes: Bemdita, & louvada seja a Payxaõ de noffo Senhor IESU Christo. E entre tanto elle dirà:

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis omnibus peccatis vestris perducatur vos in vitã eternam. Amen. Indulgentiã, &c.

E logo lhes lançará a benção, dizendo: A benção de Deos Padre, & o amor do Filho, & a graça do Espiritu Santo seja sempre convosco. Amen.

O que tudo dirá com gravidade, & repouzo em voz alta intelligivel. E quando differ a doutrina irá sempre de vagar, de modo que o povo tenha lugar para dizer cada palavra, depois que a elle differ.

TITULO XIII.

Dos Beneficiados de beneficios simplicis, & serventia delles, & dos razoeyros, & Economos.

CONSTITUIÇÃO I.



AINDA que conforme a direyto todos os beneficios requerem pessoal rezidencia: os curados por direyto Divino, como no titulo precedēte fica dito, & os simplicis, por direyto humano; por antigo costume tolerado pela Igreja, & Prelados della, está introduzido, que os beneficios simplicis se possaõ servir por Economos: salvo os das Sēs Cathedralraes, nos quaes conforme a direyto, & Concilio Tridentino, de tal maneyra se requer a rezidencia pessoal, & interessencia às horas, & officios Divinos, que os que a não fizerem, não podem levar os frutos, & distribuiçoens, salvo em certos cazos, em os quaes por justas, & necessarias causas o direyto ha por presentes, & interessentes, os que por ellas impedidos não servem pessoalmente. E porque muytas vezes assim na nossa Sē Cathedral, como em as Igrejas Collegiadas desta Cidade, & Bispado, por falta dos Conegos, & Beneficiados dellas, a Igreja assim no ministerio espiritual, como no tēporal padece detrimento; querendo nōs a isso prover, como fomos obrigados, conformandonos em tudo com as determinaçoens dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino: Mādamos, que na serventia das ditas Igrejas, Conezias, & beneficios simples, se guardē em tudo as Constituiçoens seguintes.

2 Todos os Conegos, & Beneficiados da nossa Sē, servirão, & cumprirão as obrigaçoens de seus beneficios, assim no Choro,

*Cap. conquē-
rente. Cap.
inter quatu-
or. Cap. pen-
e ult. de
clericis non
resident.
C. ad hac de
præb. omnes
ex Navar. in
man. c. 25. n.
12.*

*D. c. inter
qua. c. de cæ-
tero cum seq-
de cler. non
resid. c. un.
eodem tit. in
6. Trid. ses.
22. c. 4. ses.
c. 1. ses. 24.
de reformat.
c. 12.*

118 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de beneficios simples,*

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12.*

Choro, & horas Canonicas, como em as Missas, & Officios Divinos, por si, & não por outrem, como por direyto, & Concilio Tridentino são obrigados. E se alguns não tendo legitimo impedimento, pelo qual devão ser escuzos, não servirem por si em as obrigaçoens de suas semanas, & beneficios: Mandamos, que não sejaõ aquelle dia, ou dias contados; & perseverando em sua contumacia, o Prezidente do Choro, ou Cõtador nolo façaõ saber, para que procedamos contra elles, & os obriguemos pelos meyo, que mais convenientes nos parecerem.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12. ad me-
diu.*

3 E porque não podem os ditos Conegos, & Beneficiados cumprir com as ditas obrigaçoens pessoalmente não sendo Sacerdotes, ou ao menos Diaconos, ou Subdiaconos: conformandonos com o mesmo Concilio de conselho, & parecer do nosso Cabido, com a deliberaçaõ devida, para gloria, & louvor do Senhor, & bom serviço da dita nossa Sè: Ordenamos, & mandamos, que todos os que hora tem, ou ao diante tiverem as dignidades de Deaõ, Chantre, Mestreescola, Thezoureyro, & Arcediago do Bago, sejaõ Sacerdotes, & assim o seraõ sempre os dous Conegos mais antigos, que se assentarem immediatamente abayxo das Dignidades, de huma, & da outra parte do Choro, & a mesma ordem de Sacerdotes teraõ todos os meyo Conegos, & Tercenarios da dita nossa Sè, pela continua obrigaçaõ, que tem ao Choro, & serviço della, & teraõ ao menos ordem de Diaconos quatro Conegos de cada choro que immediatamente se seguem apos os dous mais antigos, que haõ de ser Sacerdotes, como dito he.

*Juxta c. pen.
cũ glos. verb.
assisos de cle-
ricis non resi-
dentib.*

4 Todos os mais Conegos da dita Sè, ao menos seraõ Subdiaconos: & estas Ordens Sacras de Sacerdotes, Diaconos, & Subdiaconos annexamos perpetuamente a todos os sobreditos Dignidades, Conegos, meyo Conegos, & Tercenarios, como o dito Concilio manda, & com todas as condiçoens, penas, & declaraçoens delle.

5 E por quanto na nossa Sè não ha prebendas distinctas, mas da massa commua se fazem porçoens iguaes, que reparam pelos Conegos, & Beneficiados; para que a dita obrigaçaõ de Sacerdotes, Diaconos, & Subdiaconos, que pela maneyra sobredita pomos, & annexamos às Conezias, se não cõfundão,
&

& fiquem sempre os quatro mais antigos Sacerdotes, & os oytos seguintes ao menos Diaconos, & os mais apos elles Subdiaconos. Ordenamos, & mandamos, que vagando qualquer das quatro Conezias, & cadeyras mais antigas, a que annexamos a ordem de Sacerdocio, o que apos elle se seguir, se ao tal tempo não for Sacerdote, o seja dentro de hum anno; & pela mesma maneyra vagando qualquer das oytos Conezias, que a pos as ditas quatro se seguem, a que deputamos ordem de Diaconos, o que apos elle se seguir, no mesmo tempo se faça promover a ordem de Diacono: de maneyra, que alem das dignidades sobreditas, & meynos Conegos, & Tercenarios, que hão sempre de ser Sacerdotes, haja sempre quatro Conegos mais antigos Sacerdotes, & oytos seguintes ao menos Diaconos, & os mais ao menos Subdiaconos.

6 E os que de novo impetrarem qualquer dignidade das sobreditas, da publicaçãõ desta nossa Constituiçãõ em diante, ou qualquer meya Conezia, ou Tercenaria em nossa Sè, dentro de hum anno se farãõ prover a ordens Sacerdotaes: & para isso, quando forem providos, terãõ a idade, que pelo Concilio Tridentino se requer para serem Sacerdotes, ou ao menos tal idade, que dentro de hum anno o possaõ fer.

*Trident. ubi
suprà.*

7 E os Conegos, que forẽ providos de qualquer Conezia, dentro do mesmo tempo de hum anno, tomarãõ ordens de Diaconos, ou de Subdiaconos: & ao tempo de sua provizaõ terãõ a idade, que pelo mesmo Concilio para as taes ordens se requer; ou ao menos tal, que dentro do mesmo anno possaõ fer a ellas providos, & de outra maneyra a tal provizaõ, como de pessoas inhabeis, não valerã: E declaramos, que não he nossa intençãõ por esta Constituiçãõ pôr aos Conegos, & Beneficiados da dita nossa Sè mais encargos de Missas, Evangelhos, & Epistolas, das que tiverem por seus estatutos, & creaçoens de seus beneficios.

CONSTITUIÇÃÕ II.

Que na Sè haja Penitenciario.

O Sagrado Concilio Tridentino havendo respeyto a fer couza muyto necessaria haver nas Sès Cathedraes huma pessoa grave, de letras, bondade, expe-

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 8. In om-
nib. Paulus
Episc. sarnē-
sis de visitat.
lib. 1. c. 9. n.*

experiência, & idade, que ouça as confissões, a quem assim os penitentes, que tiverem encorrido em culpas graves, & em cazos duvidozos, & os mais subditos de nosso Bispado possaõ confessarse, como os mais Sacerdotes, & Confessores consultar nas duvidas, que nas confissões, & ministerio dos Sacramentos occurrem. Ordenamos, que da publicação desta em diante haja nesta nossa Sè hum Penitenciario, o qual seja Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones, de idade de quarenta annos, que nõs nomearemos, & proveremos no dito cargo, deputandolhe a primeyra Conezia, que vagar: a qual ordenamos, que seja perpetuamente sacerdotal: & todos os q̃ no dito cargo forem providos, serãõ sempre Sacerdotes, que logo possaõ exercitar seu officio, por esta ser a intenção do santo Concilio. E em quanto estiverem na dita Sè ouvindo as confissões, serãõ contados em tudo como presentes, & interessantes. E se os que a elles se confessarem, tiverem cazos a nõs por direyto, & nossas Constituições rezervados, nos darãõ conta, para lhes cõmettermos a absolvição delles, guardãdo a ordem devida.

CONSTITUIÇÃO III.

Da dignidade de Mestre escola, & lição que ha de ler por si, ou por substituto na Sè.

*Cap. penult.
Etol. de magistr.
Irid. ses. 23. de reformat. c. 1.*

1 Por quãto nesta Cidade de Coimbra ha Universidade insigne, approvada, & confirmada pela Sè Apostolica, da protecção del-Rey nosso Senhor; na qual se lem, & ensinaõ a Sagrada Theologia, Canones, & todas as mais sciencias, & ha nella dous Lentes de Escritura, havemos por escuzado haver outra lição de Escritura na Sè.

2 E porem ordenamos, q̃ em quanto a dita Universidade permanecer nesta Cidade de Coimbra, o Mestre escola da nossa Sè, que pela creação, & instituição de sua dignidade tem obrigação de ler na dita Sè por si, ou pela pessoa por elle deputada (a qual serà apta, & sufficiente) lea huma lição de gramatica, a qual possaõ ouvir assim os familiares da Sè, & Cabido, como os Conegos, & beneficiados della, & as mais pessoas, que quizerem. E a pessoa que para isto deputar, serà approvada por nõs, ou pelo nosso Cabido, & haverà salario competente,

tente, & tal que possa acharse hum douto, & bom Mestre, que possa ensinar, como convem: & quando não for, o que cõvem para ler a dita lição, ou por falta de salario competente, ou de Mestre, o Cabido nolo fará saber, para provermos nisso como cumpre ao serviço, & bem da Igreja.

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Arcediagos da Sè, & da rezidencia, que haõ de fazer.

Conformandonos com a disposição de direyto, & Concilio Tridentino: Ordenamos, que os Arcediagos de Penella, & Vouga, da nossa Sè, que tem rendas Ecclesiasticas, fação nella pessoal rezidencia desde vespõra de Natal de cada hum anno atè a Epiphania: & desde *Dominica in passione* atè a oytava da Pascoa inclusive: & desde vespõra do Espirito Santo atè dia de Corpus Christi: & desde vespõra de nossa Senhora da Assumpção atè a oytava, por ser Orago da caza. E nestes dias serãõ presentes, & interessentes a todas as horas, & Officios Divinos, como os mais Beneficiados. Aos quais dias, que pela dita maneyra lhes assignamos, para fazerem pessoal rezidencia, & interessencia, applicamos a terça parte da renda dos ditos Arcediagos, que hora tem, ou ao diante tiverem. E se os ditos Arcediagos rezidirem tres mezes do anno juntos, ou interpolados, ainda que nos ditos dias assigna ditos não rezidaõ, os relevaremos das ditas penas, & descontos. E os que em parte, ou em todo a não cumprirem, serãõ descontados pelo Contador do Choro, o qual os darà em rol no cabo de cada hum anno, para se arrecadar por seus beneficios, & rendeyros, ou por elles, aquillo que perderem, ou em que forem descontados: para o que lhes passarãõ as cartas, & monitorios necessarios. E isto mesmo se guardarà nos outros Arcediagos tanto, que tiverem renda, a qual trabalharemos, que por sua Santidade, ou por nõs lhes seja applicada, como convem. E os que juntamente tiverem na Sè Conezia, ou meya, ou Tercenaria unida em vida, ou perpetuamente, cumprirão com todos os encargos, & obrigações della, fazendo a mesma rezidencia, que por rezaõ das ditas Conezias, meyas, ou terças saõ obrigados. E isto se não entenderà, nos que forem Inquizidores, ou Deputados, ou of-

Q

ficiaes

Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 103.

122 *Titulo XIII. Dos Beneficiados de beneficios simples,*
ficiaes do Santo Officio, que por rezaõ de seus privilegios de-
vem ser contados em tudo.

CONSTITUIÇÃO V.

*Que os Conegos ministrem ao Prelado em os Pontificaes, & quan-
do der em Ordens.*

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12.*

Conforme a direyto os Conegos são obrigados mi-
nistrar aos Prelados, quando exercitaõ os Pontifi-
caes, assim nas Missas, & Divinos Officios, como
em Ordens. Pelo que mandamos, que todas as dignidades,
Conegos, & Beneficiados da nossa Sè, que na Cidade se acha-
rem em os dias, que dissermos Missa, ou dermos Ordens, ou fi-
zermos qualquer outro auto em Pontifical em nossa Sè, se achẽ
a elle presentes: & não poderãõ em os taes tempos contar-se
por seus dias, nem ir-se fóra da Cidade: & os que o contrario
fizerem, perderãõ sem remissaõ o merecimento daquelle dia,
em que assim faltarem aos Pontificaes.

2. E quando nõs celebrarmos o Pontifical, ou dermos Or-
dens em outra Igreja, ou Mosteyro fóra da nossa Sè, se acha-
rãõ a elle presentes para nos ajudar, & ministrarem, as Digni-
dades, Conegos, & Beneficiados, que por nõs, ou da nossa
parte, ou pelo Prezidente do Choro forem para isso chama-
dos: & faltando cada hum dos que forem chamados, encorre-
rãõ em as mesmas penas de perder o merecimento daquelle
dia; & sendo contumazes, em as mais, que a nõs, ou ao Prezi-
dente do Choro parecer.

3. E quando o Bispo de Anel deputado ao serviço da nossa
Sè, & Bispado, nella celebrar Pontifical, ou der Ordens, o
ajudarãõ em o ministerio os meynos Conegos, & Tercenarios,
como atè agora se costumou: & sendo fóra da Sè, os que por
elle forem chamados, & mandados pelo Prezidente do Cho-
ro. Mas se o dito Bispo de Anel disser Missa, ou vesporas em
Pontifical em os dias, que nõs por direyto, ou por costume da
nossa Sè somos obrigados a dizellas, f. em as festas de Natal,
Pascoa, Espirito Santo, Nossa Senhora da Assumpção, E-
piphania, São Pedro, & São Paulo, se acharãõ presentes em a
Sè todas as Dignidades, Conegos, & Beneficiados della, sob
a mesma pena.

4 E se algum Arcebispo, ou Bispo de outra Diocese, passando por esta nossa, ou vindo a ella, fizer algum officio de Pontifical; encõmendamos muyto ao nosso Cabido, se achem todos presentes, & as Dignidades, & Conegos o ajudem ao ministerio, como atèqui fizeraõ, & guardem este seu louvavel costume: & o Prezidente do Choro poderà apontar para o ministerio as pessoas, que por turno eraõ a isso obrigadas, se nõs em o tal dia fizermos o Pontifical, ou outras, como melhor lhe parecer, obrigandoos a isso com descontos: & se qualquer dos ditos Prelados de outra Diocese celebrar o Pontifical em algũ dos dias de nossa obrigaçãõ, se acharãõ todos presentes, como assima he dito, mas naõ serãõ descontados, como faltando aos nossos.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que na Sè, & todas as mais Igrejas se guardem as ceremonias Romanas, assim em rezar, como nos Officios Divinos.

1 **P**elo Concilio Tridentino foy santamẽte ordenado, que se compozesse hum Missal, & Breviario, pelos quaes se reformassem, & renovassem as santas ceremonias approvadas, & recebidas pela Igreja Romana, & celebrassem as festas do Senhor, & Santos, & ferias, como elle manda: conforme ao qual por mãdado do santo Padre de glorioza memoria Pio Quinto se compozeraõ, & divulgaraõ Missaes, Breviarios, & Ceremonias, que elle por sua provizaõ motu proprio mandou guardar, & se receberãõ em esta nossa Sè.

2 E porque achamos, q̃ ainda nella se guardaõ algumas ceremonias assim em as Missas, Divinos Officios, como em o rezar, que naõ saõ conforme a este uzo, & costume Romano, & Missal, & Breviario reformado: & no Choro ha livros antigos de costume Bracharense, dos quaes se servem, por naõ cõprarem os novos: Mandamos sob pena de excommunhaõ, & vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que da publicaçãõ desta Constituiçãõ a sessenta dias logo seguintes se tirẽ da nossa Sè, & Igrejas deste Bispado todos os livros antigos assim do Choro, como quaesquer outros, que naõ saõ conformes ao rezar novo reformado, & em o mesmo tempo se com-

prem livros, assim graduaes, como antiphonarios, & os mais q̄ necessarios são para as Missas, & Officios Divinos se cātarem, ou rezarẽ cõforme ao Missal, & Breviario novo da reformaçãõ do Concilio. E dahi por diante se guardem em tudo inviolavelmente as ceremonias, & uzo Romano: & nõs na dita nossa Sè, & nas outras Igrejas, ou nossos Vizitadores, particularmente nos informaremos, se isto assim se cumpre.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Conegos, & Beneficiados de Igrejas Collegiadas não possam tomar mais dias, dos que tem por direyto, & estatutos, & fiquem sempre os necessarios para o serviço da Igreja.

*D. ses. 24.
de reformat.
c. 12. §. prae-
terea.*

OS Conegos, & Beneficiados da nossa Sè não poderão tomar mais dias para seus particulares negocios, & recreaçãõ, q̄ os tres mezes taxados pelo Concilio Tridentino, & mais dez dias, q̄ tem por seus estatutos, cõfirmados pela Sè Apostolica, q̄ por todos fazẽ cem dias. E em os tomar guardaraõ a ordẽ dos ditos estatutos: E os Beneficiados das mais Igrejas Collegiadas deste Bispado, tomarãõ sómente os dias, que tiverem por seus estatutos, não passando dos tres mezes: & sendo pelos estatutos, & costume menos tempo, que os ditos tres mezes, só esse poderãõ tomar, & mais não.

*Cap. pen. de
clericis nõ re-
fidentibus.*

2 E porque muytas vezes acontece, & pòde acontecer, q̄ se auzentem tantos Conegos, & Beneficiados juntos, que a Sè, & mais Igrejas fiquem sem os ministros necessarios para o serviço della espiritual, & temporal: & todas as licenças, & estatutos, & privilegios concedidos para as necessidades particulares, & recreaçãõ dos Conegos, & Beneficiados, se haõ de entender sem notavel prejuizo das Igrejas. E vindo a cazo, q̄ sem muyto detrimento do serviço della, se não possaõ guardar, não obrigaõ. Ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè fiquem sempre ao menos oyto Conegos, & Beneficiados para o serviço della: & se não possaõ auzentar tantos juntos, que fiquem nella para a servir menos, que o dito numero. E auzentandose, o Prezidente do Choro, ou quem seu lugar tiver, mandarà chamar os que mais commodamente se acharem, para que venhaõ servir, & os que menos necessidade tiverem de

se

se auzentar: & naõ vindo, os mandarà descontar atè cõ effeyto obedecerem: & crescendo sua contumacia, os condenarà em maiores descontos. E acontecendo, que haja falta de Conegos, & Beneficiados em algum dia de Pontifical, ou solemne, que sejaõ necessarios mais de oytto Beneficiados, mandarà pelo mesmo modo chamar todos, os que forem necessarios, procedendo contra elles pela mesma ordem, & descontos: & assim o farà, quando houver algum negocio para se tratar em Cabido, que naõ soffra dilacão, naõ havẽdo as pessoas, que pelos estatutos se requerem para se poder fazer, sem embargo de serem jubilados, ou estarem contados por seus dias, & ainda, que estejaõ fóra da Cidade, se nella se naõ achar o numero competente, por assim ser conforme a direyto. E havendo nos auzentes chamados tanta contumacia, que naõ queyraõ vir com descontos, o Prezidente nolo farà a saber, ou ao nosso Provizor, para que procedamos contra elles, como for justica.

3 E nas outras Igrejas Collegiadas, ficarão sempre na Igreja quatro Beneficiados, ou Economos, que sirvaõ: & acontecendo, que se auzentem tantos juntos, que naõ fique na Igreja o dito numero de quatro para o serviço della, o Prior, ou quẽ prezidir no Choro mandarà chamar, os que estiverem mais perto, & que menos necessidade tiverem de se auzentar, & procederà contra elles por descontos assim, & da maneyra, que assim he dito.

CONSTITUIÇÃO VIII.

De que maneyra os Conegos, & Beneficiados da Sè, & Igrejas Collegiadas vencerão os frutos, & serãõ descontados.

1 **P**Or quanto na nossa Sè ha estatutos confirmados pela Santa Sè Apostolica, & jurados: Mandamos, que os frutos, & rendas della se repartaõ entre os prezentes, & interessentes, & os que conforme a direyto são havidos por taes, pelos dias, & horas, & procissoens, assim, & da maneyra, que pelos estatutos, que hora tem, ou ao diante tiverẽ, esta, ou for mandado. E quanto aos Priores, & Beneficiados das Igrejas inferiores Collegiadas, tendo estatutos por nõs approvados, & confirmados, guardarão na repartiçãõ dos frutos, & benefices, & nos descontos, o que pelos ditos estatutos
lhe

lhe for mandado: & naõ os tendo, se conformarãõ com a nos-
sa Sè, ou costume recebido da dita Igreja.

2 E ordenamos, que assim os Beneficiados possaõ tomar em cada hum anno juntos, ou repartidos quarenta dias para sua recreaçãõ: & alem disso humas matinas em cada semana, nos quaes serãõ contados como interessentes, & os mesmos dias, & matinas poderãõ tomar os Economos, que por elles servirem, ou juntos, ou repartidos; com declaraçãõ, que os q̄ servirem ao menos dez mezes continuos em cada hum anno, poderãõ tomar todos os quarenta dias, & os que naõ servirem dez mezes, tomarãõ sómente os dias da recreaçãõ pro rata do tempo que servirem, a rezaõ de quatro dias por mez, por quãto naõ he justo, que os que naõ trabalhaõ nõ serviço da Igreja o tempo, que saõ obrigados, uzem dos dias, que se dãõ para alivio, & recreaçãõ do trabalho, & serviço continuo. E estes quarenta dias, & matinas de recreaçãõ, que assinaamos, se entenderãõ nas Igrejas, onde naõ houver estatutos, que taxem mais, ou menos, ou costume legitimamente prescrito, porque havendoos, guardarsehaõ, naõ passando dos tres mezes taxados pelo Concilio Tridentino, como dito he: mas sempre os dias da recreaçãõ se repartirãõ pela maneyra sobredita pro rata do tempo, que servirem.

3 E porque pòde acontecer, & tem acontecido muytas vezes, que os que estaõ auzentes contados por seus dias, conforme a seus estatutos, adoecẽ, ou lhes sobrevem impedimentos, pelos quaes naõ podem tornar a servir seus beneficios dentro do tempo, que lhe està taxado, & sobre isso entre os Cabidos, & Beneficiados se movem muytas duvidas, & differenças: querendo a isso prover, como somos obrigados, conformandonos com a dispoziçãõ de direyto: Ordenamos, & mandamos, que se acontecer, que sendo algum auzente na Cidade, ou fora cõtado por seus dias, lhe sobrevenha alguma enfermidade tal, q̄ sem perigo de sua vida, ou saude naõ possa vir à Igreja, ou ao menos ao lugar de seu beneficio, mostrando certoens dos Medicos, & justificando legitimamente sua enfermidade ante o Prelado, ou seu Vigario, ou Cabido, seja contado, em quanto ella durar, assim, & da maneyra, que o saõ os mais interessentes: & o mesmo se guardará com aquelles, que forem au-

*Doctores in
c. ad audien-
tiam de cler.
nõ resid. Cov.
resolut. 3. c.
13. an. 8.*

zentes

zentes em serviço da caza, ou do Prelado, & là adocerem. E outro si aquelle, a que, estando contado por seus dias, ou em serviço da caza, ou do Prelado, sobrevier algum outro impedimento, que não for de enfermidade, se for justo, a que elle por sua culpa não dê cauza, & tal que o impida vir a servir seu Beneficio, será pela mesma maneyra contado, como se por força fosse detido por alguma pessoa poderosa, ou injustamente prezo, ou excômungado, & por tal fosse pronunciado. Mas se o tal impedimento lhe acontecer por sua culpa, será contado por seus dias, em quanto lhe durarem, & passados elles, não será mais contado, como affirma está determinado no titulo precedente.

*Cap. 1. & ibi
Doctores de
cler. agrot.*

CONSTITUIÇÃO IX.

Que nas Igrejas Collegiadas haja apontador, & como serão contados, & descontados os Piores, & Beneficiados dellas.

Porque as Igrejas sejaõ bem servidas, & os Beneficiados tenhaõ rezaõ de as servir com diligencia: Ordenamos, & mandamos, q̄ do dia de S. Joaõ Baptista, atè quinze dias todos os Piores, & Vigarios das Igrejas Collegiadas com os Beneficiados, que houver, que ao menos sejaõ tres, em cada hum anno, elejaõ entre si hum Apontador ajuramentado, que verdadeyramente aponte todos aquelles, q̄ não vierem (fazendo do merecimento de cada hum dia tres partes) Matinas huma: Prima, terça, sexta, & Missa outra: & a noa, vespora, & cõpleta outra. Os quaes pontos, & faltas dará o dito Apõrador no fim de cada mez ao Prioste, ou Repartidor: ao qual mãdamos, que tome tantos dos frutos daquelles que perderem, com que sejaõ pagas as faltas, que no dito mez fizeraõ, as quaes distribuirà pelos outros segundo achar, que serviraõ. E declaramos, que o Beneficiado, que não vier ao Gloria Patri do primeyro Psalmo das horas Canonicas, perde as matinas: & a Missa atè o fim da Epistola. E quanto aos que não vierem aos Anniversarios atè tai tempo, se guardará o costume. E isto haja lugar em as Igrejas, em que não houver estatutos pela Sè Apostolica, ou por nõs confirmados à cerca deste tempo, em que se ha de perder, & em que se haõ de fazer os descontos; porque havendoos, mandamos, que se guardem

E

E se cada hum dos sobreditos Prior, Beneficiados, Apontador, & Repartidor o não cumprirẽ assim, o cõdẽnamos em quinhentos reis; a qual pena pagarà o Apontador, que sendo eleyto recuzar o tal cargo. E assim mandamos ao dito Apontador, & repartidor das ditas Igrejas, que não vindo cada hum dos ditos Beneficiados, ou Prior às matinas: & perdendo na maneyra sobredita, lhes não fação parte do benefesse, que vier à Igreja, ou fóra della aquelle dia. E os que não forem ao enterramento do defunto, posto que às matinas, & prima viessem, não ganharão o benefesse, que com o dito defunto se offerecer. E qualquer dos ditos Apõtadores, que o contrario fizer, alem da pena que tem de perjuro, o condenamos por cada vez em cem reis para o nosso Meyrinho. E se os ditos Cõtador, & Repartidor não cumprirem o sobredito, ou os ditos Prior, & Beneficiados não quizerem levar os pontos huns aos outros das faltas, & perdas que cada hum fizer, & perder: Mandamos a nossos Vizitadores, que tomem conta do sobredito; & achando, que se não cumpre assim, mandem logo ao Apontador, ou Contador pagar a dita pena em dobro. E as faltas, & perdas, q̃ cada hum perder, se huns a outros as não quizerem levar, por esta presente as applicamos para a fabrica das mesmas Igrejas. E os ditos Vizitadores o farão assim executar, & entregar as ditas faltas, & perdas à pessoa, que com acordo do dito Prior, & Beneficiados, as despenda na dita fabrica: de que se darã conta ao Vizitador do anno seguinte. E por esta Constituiçãõ não tiramos o costume que houver em algumas Igrejas acerca da eleyçãõ do Apõtador, que entrem nella os Clerigos, que não são raçoeyros, nem Economos, se levaõ alguns benefesses das Igreja. E faltando o Apontador, ou Contador, aponta-rà o Prezidente, que se achar no Choro, assim ao dito contador, se faltar, como aos outros Beneficiados.

CONSTITUIÇÃÕ X.

Como se devem prover Economos nos beneficios dos auzentes, e como devem ser despedidos.

Ainda que conforme a direyto todos os beneficios requerem pessoal rezidencia, por costume antigo neste nosso Bispado està introduzido, que em todas

das as Igrejas Collegiadas delle, aonde ha beneficiados, & raçoeyros, se possaõ servir os ditos beneficios simples, & raçoens por Economos: & porque acõtece haver nisto descuydos, & concertos contrarios ao serviço da Igreja: Ordenamos, & mandamos, que todos os Beneficiados simples, & raçoeyros das ditas Igrejas, que pessoalmente não servirem, ou seja por causa legitima, ou por outro qualquer respeyto, apresentem em cada hum anno até dia de São João Bautista pessoa sufficiente, que sirva por elle o dito beneficio, o qual será Sacerdote de boa vida, & costumes, & saberà bem latim, & cantar por arte: & sendo examinado, & achado sufficiente, haverà carta em forma de Economo de nós, ou de nosso Provizor, sem a qual não poderà servir, nem o Prior, & Beneficiados o cõsentirão, sob pena de mil reis.

2 E tanto que algum for apresentado pelo Beneficiado, & houver sua carta de Economo, não poderà apresentar outro, nem tirar, o que houver a dita apresentação, & carta durante o anno, em que ha de servir, ainda que o beneficiado queyra pessoalmente servir, salvo pagandolhe por inteyro o salario do dito anno; pois podera haver outro partido igual, ou melhor, se por elle fora impedido. Porem querendo o Beneficiado servir, & achando o Economo outro partido melhor, ou igual, poderà despedillo em qualquer tempo, pagandolhe pro rata o tempo, que servio.

3 E quando cada hum dos Beneficiados, que tem Economos, quizerem, que o que serve hum anno, não torne a servir o anno seguinte, por si, ou por seu bastante procurador o despedirão, ou farão despedir, ou pelo Prior, ou Prezidente da Igreja, ou por hum Escrivão, ou ao menos diante duas testemunhas de maneyra, que possa constar, que foy despedido: & isto fará desde o dia de Pascoa, até a *Dominica in albis inclusivè*, & não o despedindo no dito tempo, servirá o anno seguinte assim, & da maneyra, que servio o passado, & pelo mesmo estipendio, & esta mesma ordẽ guardará o Economo, que quizer despedirse, para não ficar obrigado a servir o anno seguinte; porque não se despedindo, ficará obrigado a servir pelo mesmo modo, & partido do passado.

4 E se o Beneficiado auzente, que pessoalmente não serve,

R

não

naõ apresentar Economo suffiçente atè dia de São Joaõ, o Prior, ou Vigario da Igreja, & Beneficiados della nomearãõ a nõs, ou a nõsso Provizor pessoa sufficiente, que haja de servir de Economo, dentro de oyto dias immediatamente seguintes depois do dito dia: & naõ apresentando cada hum dos sobreditos no dito tempo, ficarã a nõs, ou a nõsso Provizor devoluta o poder de apresentar, & prover os ditos Economos. Porém apresentando cada huma das ditas pessoas no tempo, que lhes affinamos, Economos com boa fé, o qual examinado por nõs, ou nõsso Provizor, ou pelas pessoas para isso deputadas, por algum defeyto occulto, ou defeyto de sciencia, que o que apresentou naõ tivesse rezaõ de saber, naõ seja achado sufficiente, naõ ficarã logo a provizaõ do dito Economo devoluta a nõs, ou a nõsso Provizor, mas lhes serãõ affinados mais seis dias, dentro dos quaes possaõ tornar a nomear outra pessoa sufficiente, & nomeandoa, sendo achada tal, haverã sua carta: mas naõ nomeando nos ditos seis dias outra pessoa, ou nomeandoa, naõ sendo sufficiente, entãõ ficarã a nõs, ou a nõsso Provizor devoluta a provizaõ, por assim ser conforme a direyto: & naõ se passarã carta de Economia algũa antes do São Joaõ sem nõsso especial mandado, & passando-se naõ valerã.

*Cap. quam in fin.
c. si electio de
de election. in
6. ubi Joan.
Andr. & Do-
minic. in 6.
cum commu-
ni.*

5 E todos os que houverem de servir de Economos, dentro em oyto dias depois de haverem suas cartas, darãõ fiança a servir o dito beneficio no anno porque saõ dados, bem, & fielmente, & a cumprir todos os encargos delle, & a pagar tudo o que por sua culpa, ou negligencia perderem, & satisfazer ao proprietario: & naõ a dando, naõ serãõ mais admittidos ao serviço, nem o Dizimeyro, ou Priooste, ou Partidor lhe acudirà com cousa alguma, nem o Contador o contarã mais, sob pena de mil reis, & de pagarem tudo, o que lhe derem, de sua fazenda.

6 E para que tudo o affirma dito se cumpra, como convem ao serviço da Igreja: Mandamos, que o nõsso Provizor tenha hum livro, no qual se escrevaõ todas as Igrejas do Bispado, como no titulo precedente està mandado, & no mesmo livro se escrevaõ todos os beneficios simples, & raçoens, para por elle se ver, os que foraõ providos, ou se haõ de prover em cada hum anno; & o dito livro se farã em cada hũ anno. E sendo

taõ grande, que baste para mais annos, cada anno se escreve-
raõ nelle todas as Igrejas annexas, & beneficios simples, &
thezourarias, & quaesquer officios da obrigaçaõ das Igrejas; &
se porã no principio delle, Anno do Senhor. E postas todas as
Igrejas annexas, raçoens, & officios por ordem, & itens distin-
ctos se escreverã em cada hum: Foy provido nesta cura, ou
Coadjutoria, ou de Economo, Foaõ natural de tal parte, exa-
minado, & achado sufficiente. E este livro serã numerado, &
affinado pelo Provizor: & o Escrivaõ da Camara o terã em seu
poder, para nelle assentar o sobredito. E tanto que cada livro
for acabado, se farã outro pela mesma ordem: & passados quin-
ze dias depois de São Joãõ, o levarã ao Provizor, para que ve-
ja, se està tudo provido, como convem; & faltando algũ, o pro-
va, como he obrigado; & cada tres annos na rezidencia, que se
deve tomar aos officiaes Ecclesiasticos, se perguntarã pelo dito
livro, & se verã, como se cumpre esta nossa Cõstituiçaõ, & naõ
se cumprindo, serã castigado, o que tiver nisso culpa, ou def-
cuydo, como merecer.

7 E porque algumas pessoas tem privilegio da Sè Aposto-
lica, para levarem todos os frutos por inteyro em auzencia, co-
mo saõ os Inquizidores, & Officiaes do Santo Officio: Manda-
mos, que lhes naõ acudaõ com couza alguma, atè mostrarem a
nõs, ou a nosso Provizor, como tem o tal privilegio, ou Officio;
& constar aos Priores, & Beneficiados, como nolo tem mostra-
do: & acontecendo, que muytos em a mesma Igreja tenhaõ o
mesmo privilegio de maneyra, que nella naõ fiquem os minist-
ros necessarios para servir, nolo farãõ saber, para provermos
conforme a direyto, que haja os ministros necessarios.

CONSTITUIÇÃO XI.

*Que naõ haja concertos, porque os Priores, & Beneficiados tomem
sobre si o serviço de algum beneficio de auzente, para nelle
naõ haver Economo.*

1 **S**omos informados, que alguns Priores, & Beneficia-
dos de Igrejas Collegiadas se concertaõ com os Bene-
ficiados auzetes, para lhes haverem de servir seus be-
neficios, por certa couza, que lhes daõ: & por esta maneyra naõ
se provem de Economos, & as Igrejas carecem de seus minist-

tros; o que he em grande prejuizo do serviço dellas, & dão de suas consciencias: & querêdo atalhar a taõ injustos, & prejudiciaes contratos, mandamos sob pena de excõmunhaõ a todos os Priores, Reytos, ou Vigarios das ditas Igrejas Collegiadas, & Beneficiados dellas, que se naõ concertem com os Beneficiados, para servirem seu beneficio: & a mesma pena pomos aos Beneficiados, que assim se concertarem: & sendo cõvencidos, alem das ditas penas perderãõ os Beneficiados auzentes, que assim se concertarem, todos os frutos dos taes beneficios, para se dispenderem ametade em uzos das Igrejas donde forem, & a outra em as obras pias, que nos parecer: & o Prior, & Beneficiados perderãõ outro tanto, como valerem os frutos do dito beneficio, para se dispender em os mesmos uzos.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Economos sejaõ Sacerdotes, & do salario, que haõ de haver.

Todos os Economos devem ser Sacerdotes, para poderem cumprir com as obrigaçoens dos beneficios: & naõ se passará carta de Economia a pessoa alguma, que naõ tenha Ordens de Missa, & licença para a dizer, com a folha corrida, para se saber, se tem algum impedimento: & tendo Ordens de Epistola, ou de Evangelho, naõ poderã ser Economo, salvo sendo algum taõ destro no canto, & de taes partes, que por bem da Igreja pareça necessario dispensarse com elle; porque em tal cazo, constandonos de sua muyta sufficiencia, & da necessidade, que a Igreja delle tem, dispensaremos; com tal que tenha idade, para que em breve tempo possa tomar Ordens de Missa; & esta dispensaçãõ refervamos sómente a nós, & aos Prelados nossos successores, a qual se fará no dito cazo sómente. E porque os Economos devem ter as ditas qualidades, & sufficiencia: Mandamos, que em dinheyro, ou frutos hajaõ em cada hum anno dez mil reis, que lhes seraõ pagos pela ordem, que mandamos pagar aos Curas: & estes dez mil reis haverãõ alem dos benefices, & precalços, que costumaõ haver.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que se não passe carta de Cura a Beneficiado, ou Economo.

N Enhum Beneficiado, ou Economo poderá haver carta de Cura, ainda que seja em a mesma Igreja, onde tem o beneficio, ou Economia; porque não podem bem cumprir com as obrigaçoens do Choro, & com a cura das almas juntamente. Nem outrosi poderão ter obrigação de Capella, que tenha Missa quotidiana, nem outra Capella, ainda q̄ não seja de Missa quotidiana, em outra Igreja tão longe da sua, que não possaõ cumprir com ambas as obrigaçoens, & passandose carta a algum destes Economos, a havemos por nulla: & alem disso, o que della uzar, pagará dous cruzados para a Igreja, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que os Priores, ou Reyttores das Igrejas Collegiadas, tendo beneficios unidos, sejaõ contados em tudo, em quanto fizerem seu officio, & não sendo unidos, tenhaõ Economos.

OS Priores, ou Reyttores das Igrejas Collegiadas, em que ha raçoeyros, tendo, a lem das rendas, & frutos do Priorado, ou Reytoria algũ beneficio, ou ração em a mesma Igreja, onde he Prior, se o tal beneficio for unido ao Priorado, ou *in perpetuum*, ou em vida, será contado não sómente nos frutos do Priorado, mas tambem em todos os frutos, precalos, & distribuiçoens do beneficio, & ração unida, em quanto estiver em a Igreja, ou fóra della occupado em o ministerio dos Sacramentos, & cura das almas: & não será em tal cazo obrigado a pôr Economo. Mas tendo o tal beneficio, ou ração com o Priorado distinctos, & não unidos, será obrigado a pôr nelle Economo, ou a servillo inteiramente, como os mais Beneficiados: & não tendo Economo, não será contado nelle o tempo, que estiver occupado na cura das almas, como se o tivera em outra Igreja.



CONSTITUIÇÃO XV.

Como os Conegos, ou Beneficiados da Sè, tendo Igrejas Parochiaes, serãõ contados em o tempo, que em ellas rezidirem.

*Cap. extir-
pãdeſ. quia
vero de præ-
bend. Extra-
vag. cupien-
tes Pijſ. Col-
legiam Car-
dinaliam.*

*D. Extra-
travag. Cu-
pientes.*

AS Dignidades, Conegos, & Beneficiados na noſſa Sè, que por diſpenſação Apoſtolica, ou em algum cazo por direyto permitido, tiverem juntamente com a Igreja, ou beneficio da Sè Igreja Parochial, ſão obriga- dos a rezidir nella conforme a direyto, por ſer eſta rezidencia de mayor obrigação, como dito temos no titulo precedente. E porque ſe pòde duvidar, como devem ſer contados na Sè o tempo, que rezidirem nas Igrejas Parochiaes, & o Papa Pio Quinto por huma ſua Extravagante declarou, que deviaõ ſer contados nos frutos, & rendas da Dignidade, Conezia, ou be- neficio, que tiverem nas Sès Cathedraes: tirando ſómente as diſtribuiçãoens quotidianas, & outros ſemelhantes benefeſſes, q̄ ſe não coſtumaõ, dar aos que eſtaõ auzentes por cauſa juſta: Mandamos, que ſe cumpra a dita Extravagante, & conforme ella ſejaõ contados.

2 E acontecendo, que ou na noſſa Sè, ou em alguma das Igrejas Collegiadas deſte noſſo Biſpado adoeção tantos Bene- ficiados juntos, ou haja tantos legitimamente impedidos (poſ- to que conforme a direyto devaõ ſer contados em tudo) que na Sè, ou Igreja não fique numero de Beneficiados, ou Eco- nomos, que poſſaõ cõmodamente cumprir com as obrigaço- ens dellas, & fazer os Officios Divinos, o façaõ a ſaber logo a nós, ou a noſſo Provizor, para provermos de Miſtros, como por direyto ſomos obrigados.

*Cap. i. & ibi
dd. de cleri-
agros.*

CONSTITUIÇÃO XVI.

Que na Sè, & Igrejas Collegiadas ſe façaõ, ou reformem os Eſ- tatutos conforme a direyto, & Concilio Tridentino, & Con- ſtituições Extravagãtes, que depois delle emanaraõ.

POr quãto em as vizições, q̄ fizemos na Sè, & Igre- jas Collegiadas, achamos, que muytos eſtatutos ſão contra direyto, & outros perigozos, & difficultozos, & que não convem ao bom governo eſpiritual, & temporal: Mandamos ao noſſo Cabido, & aos Priores, Vigarios, & Bene- ficiados

ficia
blica
& ref
Cano
noſſa
cebio
vado
ros E
que
cont
form

1
rigo
niſto
para
da,
aos
os S
va
Qu
pub
as
tiv
ple
lo
zer

ficiados das outras Igrejas Collegiadas inferiores, que da publicação destas nossas Constituições a quatro mezes fação, & reformem seus Estatutos, conformandose com o direyto Canonico, & o Sagrado Concilio Tridentino, & com estas nossas Constituições, & com os costumes approvados, & recebidos pela Igreja Romana; os quaes serã vistos, & approvados por nós: & as Igrejas inferiores se conformarã nos ditos Estatutos em tudo, o que poder ser, com os da nossa Sè: o que cumprirã sob pena de obediencia, & de procedermos contra elles com as censuras, & penas, que nos parecer, conforme a culpa, & contumacia, que nisso tiverem.

TITULO XIV.

Da vida, & honestidade dos Clerigos.

Ainda que o habito, & vestidos exteriores, como os Canones Santos dizem, não fação o Religiozo, todavia sempre a Santa Madre Igreja governada pelo Espirito Santo, mandou, & manda, que todos os Conegos, & Clerigos eleytos em a sorte do Senhor, & para o serviço, & ministerio de sua Igreja andassem em habito honesto, & decente, para que com a honestidade exterior mostrem a pureza da vida, & costumes interiores: castigando com diversas penas, aos que fizerem o contrario. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, & com a nova Constituição Extravagante do Santo Padre Papa Sixto Quinto nosso Senhor: Ordenamos, & mandamos, que da publicação desta nossa Constituição em diante todas as pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, posto que sejaõ izentos, q̄ tiverem Ordens Sacras, dignidade, beneficio curado, ou simplez neste nosso Bispado, ou pensã, ou prestimonio em titulo de beneficio, no habito, & tonsura Clerical, que haõ de trazer, guardem inteiramente as Constituições seguintes.

*Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 12. §. om-
nes.*

CONSTITU-

CONSTITUIÇÃO I.
 Dos Conegos, & Beneficiados da Sè.

*Trid. ses. 24.
 de reformat.
 c. 12. §. 012-
 nes.*

Todos os Clerigos tem obrigação de darem bom exemplo ao povo secular, pois são seus paes espirituaes, & mestres dos bons costumes: mas mayor obrigação tem os Conegos da nossa Sè por serem senado da Igreja, & a elles devem imitar os outros Clerigos inferiores. Pelo que mandamos a todas as Dignidades, & Conegos da nossa Sè, & Beneficiados della, assim na Igreja como, fóra della pela Cidade, & lugares publicos tragaõ vestido grave, & conveniente a suas pessoas, & acompanhados, como convem. Trarãõ roupas de pano preto, que lhes cheguem aos artelhos dos pès, cerradas, ou bem abotoadas atè bayxo com botoès chaõs, ou pespontados de seda: & sobre as roupetas, manteos, ou lobas da mesma cor, & comprimento: & sobre as lobas poderãõ trazer capellos, ou beccas, que tambem ferãõ de pano, ou de gorgoraõ, chamalote sem aguas, ou outro semelhante. Quando as lobas forẽ do mesmo, & as beccas, ou capellos poderãõ ser forrados por dentro de tafetà, ou setim preto sem debrum, ou pestana, que appareça de fóra: & tambem os manteos, ou lobas poderãõ ser forradas nos colarinhos, & diãteyras de qualquer seda preta sem pestana, que appareça. E poderãõ debayxo das roupetas, ou lobas forradas trazer roupetas curtas, & giboens de setim, ou tafetà preto, ou pardo, ou roxo escuro, & naõ de outra couza. Naõ poderãõ trazer sobre as sobrepelizes capello, nẽ becca, ou outra algũa couza de lam, ou seda: porem em as procissoens, em que for o Cabido poderãõ todos levar capellos, ou beccas em cima das sobrepelizes, pelas quaes se distingaõ dos outros Clerigos, & Beneficiados, que as naõ podem levar. E isto lhes permittimos cõ declaraçãõ, que façaõ acordo capitularmente, que havendoas de levar, todos levem as ditas beccas, ou capellos, & seja descontado no merecimento da procissãõ, o que a naõ levar; porque naõ convem, que huns levem capellos, & outros vaõ sem elles: & naõ poderãõ trazer fralda levantada.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO II.

Quaes são os vestidos, & habito Clerical, que os Clerigos devem trazer, & das penas, em que incorrem, os que o contrario fizerem.

Ainda que por direyto alguns vestidos se achem especialmente prohibidos aos Clerigos, todavia não está determinado, quaes são, os de que devê uzar: mas isto se deyxá ao arbitrio dos Prelados, que conformando-se com os bons costumes da provincia, determinem qual deve ser o habito clerical: Pelo que conformandonos com os Canones antigos, & modernos, & com os costumes deste Reyno, & com as Constituiçoens de nossos predecessores: declaramos, que os vestidos, & habito clerical, de que os Clerigos, & Beneficiados devem uzar, são vestidos de pano preto, que lhes chegue ao colo do pè, & serã lobas cerradas, debayxo das quaes poderã trazer roupetas curtas, que deçaõ abayxo dos joelhos, & sendo a roupa superior, manteo, ou loba aberta, trarã debayxo roupeta cerrada, ou abotoada, que lhes chegue tambem ao artelho do pè.

2 E poderã trazer o manteo, ou roupeta de gorgoraõ, ou chamalote sem aguas, ou cajante, ou outro semelhante, como na Constituição precedente temos dito: & tambem poderã trazer roupetas de chamalote com aguas, mas os manteos, ou lobas, que trouxerem sobre os vestidos, não poderã ser do tal chamalote.

3 Sobre as lobas poderã trazer capellos as Dignidades, Conegos, ou Beneficiados da Sè, & os Piores, & Clerigos, que forem Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou Canones, & outros Clerigos, & Beneficiados, que não tiverẽ estas qualidades, as não poderã trazer.

4 E poderã todos, & quaesquer Clerigos trazer os colares das roupetas, & manteos, ou lobas, forrados de qualquer seda raza: mas pelas bordas não poderã trazer seda, senã os Conegos, & pessoas constituídas em dignidades, & Doutores, ou Licenciados, como dito he.

5 Não poderã trazer lobas, manteos, nem roupetas de se-

S

da

Cap. pen. &
ibi glos. verb.
de auratis de
de vita, &
honestate.
Clem. 2. 204.
tis. c. nullus
cum seq. 21.
q. 3. Trid. d.
c. 6.

da alguma, nem em roupetas, lobas, & manteos de pano, chamalote, ou qualquer laã poderã trazer debrum, barra, ou pestana, ainda que seja do mesmo pano, ou laã, nem outra alguma guarnição por fóra, de seda, ou linhas.

6 Os giboens serã brancos de olanda, ou linho, ou pretos, ou roxos, ou pardos, & não de outra cor: & poderã ser de qualquer seda raza, com tal, que não tenhaõ espiguilhas, debrum, nem barras cortadas da mesma, ou de outra seda: & nas mangas, ou colares dos giboens não poderã trazer pestana cortada, nem abanos, ainda que sejaõ chaõs da mesma seda, ou pano.

7 Na cabeça trarã barretes redondos acostumados, & não trarã carapuças de pano, ou de dõ, ainda que seja por morte de Pay, Mãy, ou irmão, ou qualquer outro parente; & podellos haõ trazer forrados de qualquer seda que quizerem. Poderã trazer pela Cidade por resguardo da calma, ou frio, ou acavallo fombreyros, que serã de abas compridas, & copas redondas, & não cuscuzeyros, nem quadrados: nelles poderã trazer fitas, ou cordoens, ou trança de seda, ou retroz.

8 Não trarã calças imperiaes, nem estofadas, nem cortadas, ou golpeadas, ainda que as tragaõ debayxo de roupetas, ou lobas cerradas, nem trarã nellas verdugos, ou debruns, nem torfaes, & espiguilhas de seda, ou laã: nem trarã em alguma das roupas, mayormente nas que se aparecem, golpes, labores, debruns, passamanes, ou outros semelhantes lavõres.

9 Os manteos das camizas serã de festo sem guarnição de tranfinhas, desfiados, nem rendilhas, nem outras semelhantes guarniçoens: & nas mangas não trarã abanos alguns, posto que sejaõ pequenos, nem as ditas guarniçoens; por todas estas couzas lhe serem por direyto prohibidas, & mais convenientes a soldados seculares, que a pessoas Ecclesiasticas.

10 Em nenhum dos vestidos interiores, ou exteriores poderã trazer guarnição alguma de ouro, nem de prata; nem poderã trazer cadea de ouro ao pescoço, nem fio de perolas, ou aljofar de maneyra, que se lhe appareça: nem contas que tenhaõ extremos, ou cruz de ouro: nem em a Cidade, ou lugares onde rezidirem, nem ainda por caminho, poderã trazer nas maõ aneis de ouro com pedra, nem sem ella, salvo as Dignida-

gnidades, Conegos, & Beneficiados da Sè, ou Doutóres, & Licenciados em Theologia, ou direyto Canonico, & Piores: estes não poderã trazer mais que hum só anel.

11 Não trarão nas Igrejas, ou pela Cidade roupoens de cores, salvo pretos, roxos, ou pardos, ou de alguma semelhãte cor honesta, & os roupões, que trouxerem nas Igrejas, ou pela Cidade, não terã cabeçoens grandes, nem colares mais altos, que as roupetas; & não terã espiguilhas, passamanes, nê barras de seda nelles, nem alamares, ou outras semelhantes guarniçoens pela parte de fóra.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos vestidos, que os Clerigos devem trazer, quando forem fóra da Cidade.

OS Clerigos, & Beneficiados, que forem fóra desta Cidade, & lugar de sua rezidencia, poderã levar pelo caminho a cavallo, ou a pè roupetas abertas, & manteos, os quaes serã pretos, pardos, ou roxos, ou de qualquer cor honesta, q̃ se conforme com as sobreditas; & a roupeta, & manteo serã de tal comprimento, que cubraõ os joelhos: poderã levar sombreiros alguma couza mais pequenos, que os que hã de trazer na Cidade, mas serã de copa honesta, redonda, & não cuscuzeyros, nê quadrados; & a fralda serã de huma mão travessa ao menos com cordoens, fitas, ou sem ellas, como mais quizerem. Poderã os sombreiros ser pretos, ou pardos com as guarniçoens da mesma cor: debayxo poderã trazer carapuças de qualquer seda, as quaes poderã tambem trazer por suas cazas: mas não serã gualteyras, nem de feyçaõ, que o pareçaõ. E estes vestidos assim curtos pela maneyra sobredita lhes permitimos sòmẽte por caminho; mas no lugar de suas rezidencias, não poderã trazer, sennã vestidos cõpridos atè o artelho. E vindo a esta Cidade, ou a algũas das Villas grandes deste Bispado a negociar, poderã andar nella tres dias com os vestidos de caminho, mas detendo se por mais tempo, não poderã mais trazer os ditos vestidos curtos.

2 Nenhum Clerigo, ainda que seja por caminho, poderã andar à gineta, nem trazer sellas guarnecidas de velludo, nem seda, nê cabeçadas, estribeyras, bridas, ou freyos dourados, nem

prateados, nem nominas, ou outras semelhantes guarniçoẽs de seda. Em as gualdrapas, que serãõ de couro, ou pano preto, naõ poderãõ trazer barras, nem debrum de seda, nem de pano, sennaõ hum só debrum pela borda; nem franja de seda, ou linhas.

3 E todos, os que contra a prohibiçaõ dos santos Canones, & esta nossa Constituicaõ trouxerem algũ vestido, guarniçaõ, ou peça de ouro, ou de prata, que por ella lhes saõ defezas: pela primeyra vez que for comprehendido alem das penas, que por direyto, & Constituicaõ extravagante do Santo Padre Pio Quinto nosso Senhor encorrem, perderã sem remissaõ os vestidos, peças, ou peça que levar defeza: & pagará dous mil reis, ametade para o Meyrinho, ou pessoa, que o acuzar, & a outra para as obras da nossa Sê; & pela segunda, sendo Beneficiado, ou pessoa de qualidade, pagará a pena dobrada: & naõ sendo Beneficiado, nem pessoa noble, alem dos dous mil reis de pena, em que pela primeyra vez encorre, estará trinta dias no aljube sem remissaõ; & sendo a terceyra vez comprehendido, alem das ditas penas pecuniarias serã degradado por hum anno para fóra do Bispado.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da Tonsura, que devem trazer os Clerigos.

1 **T**odos os Beneficiados, & Clerigos de Ordens Sacras, ainda os de Ordens Menores, que gozaõ de privilegio clerical, saõ obrigados a trazer a coroa na cabeça, a qual o bemaventurado Saõ Pedro principe dos Apostolos ordenou, que trouxessem por memoria da Coroa de espinhos, com que JESU Christo nosso Senhor, & Salvador foy coroado, & do reyno, que nelle esperamos, & desprezo, ou renunciaçaõ dos bens temporaes. E porque as ordens mayores, & menores tem diversos grãos, costumou sempre a Igreja fazer differença entre a Coroa dos Sacerdotes, & dos Diaconos, & Subdiaconos, & entre as destes, & as dos Menores. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, & com o louvavel costume da Igreja: Ordenamos, & mandamos, que todos os Sacerdotes tragaõ sempre coroas abertas do tamanho do circulo mayor abayxo affinado:

Cap. prohibita cum seq. 23. dist. c. duo sunt 12. q. 1. c. clerici de vita, & honest.

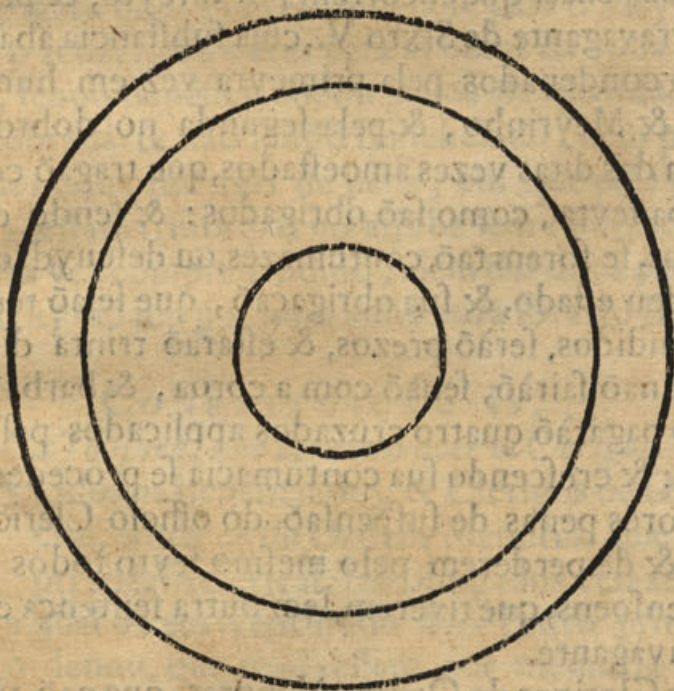
do, & os Diaconos, & Subdiaconos do circulo do meyo, & os Beneficiados, que não tiverem Ordens Sacras, & Clerigos menores, que conforme ao santo Concilio Tridentino gozão do privilegio clerical, trarão coroa aberta do tamanho do terceyro circulo inteyro: & huns, & outros trarão a barba ou rapada à navalha, ou cortada rente conforme ao costume deste Reyno, & de toda a Hespanha: & assim a coroa, como a barba farão de quinze em quinze dias, ou tanto a meudo, que sempre se veja, que trazem coroa aberta mais bayxa, que o outro cabello, & a barba feyta.

2 E os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, q̄ não trouxerem coroa aberta, & barba feyta pela maneyra sobredita, alem das penas, que encorrem por direyto, & pela Constituiçãõ extravagante de Sixto V., cuja substancia abayxo se refere, serãõ condenados pela primeyra vez em hum cruzado para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda no dobro, & serãõ cada huma das ditas vezes amoeitados, que tragaõ coroa aberta, & barba feyta, como saõ obrigados: & sendo duas vezes amoeitados, se forem taõ contumazes, ou descuydados da decencia de seu estado, & sua obrigaçãõ, que sejaõ terceyra vez comprehendidos, serãõ prezos, & estarãõ trinta dias no aljube, donde não sairãõ, senãõ com a coroa, & barba feyta; & alem disso pagarãõ quatro cruzados applicados pela maneyra sobredita: & crescendo sua contumacia se procederã com elles a mayores penas de suspenãõ do officio Clerical atè depozicaõ, & de perderem pelo mesmo feyto todos os beneficios, & pensoens, que tiverem, sem outra sentença conforme a dita extravagante.

3 E os Clerigos de Ordens Menores, que não tiverem beneficios, mas conforme ao santo Concilio gozãõ do privilegio clerical, se forem achados sem o habito, & tonsura, que por direyto, & nossas Constituiçoens devem trazer, sendo tres vezes amoeitados, perderãõ o dito privilegio, para nunca mais uzar delle: & se ao tempo, que forem prezos, ou achados em algum delicto, não andarem em o dito habito, & tonsura, posto que dantes não sejaõ amoeitados, não poderãõ nesse cazo gozar do dito privilegio: & não lhes damos outra pena, por quanto podem todos os Clerigos de Ordens Menores, que não

tem beneficios, renunciar ao privilegio, & habito livremente.

4 E porque alguns em menos apreço do habito clerical, & para enganarem as justiças seculares, se fingem Clerigos, ou Frades, & tomaõ habito, & tonsura clerical, ou monachal, sendo leygos: dezejando a isso prover, mandamos sob pena de excõmunhaõ, & vinte cruzados a todos os leygos de qualquer estado, & condiçaõ que sejaõ, que naõ tomem habito, nẽ tonsura clerical, nem de Frades, pela qual pareçaõ Clerigos, & sendo mais vezes comprehendidos, serãõ prezos, & do aljube condenados conforme à graveza da culpa.



5 E porque sua Santidade o Papa Sixto Quinto nosso Senhor fez agora huma Constituicaõ extravagãte, pela qual acrescenta as penas aos Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, que andarem fóra do habito, & tonsura Clerical: para que venha à noticia de todos, & naõ se possa em algum tempo pretender ignorancia, mandamos aqui tresladar o teor della, que he o seguinte,

Sixtus Episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam.



CUM Sacrosanctam Dei Ecclesiam, quam Salvator noster suo preciosissimo sanguine acquisivit, sponsam sibi elegerit, & nobis licet indignis custodiendam tradiderit: eidem sine ruga, sine macula, atque in omnibus suis membris placentem conservare debemus, ut in ea omnia ordinata, singula distincta, cuncta interius, exteriusque pietatem, & devotionem redolentia inveniatur, & ut infallibilibus circumamicta varietatibus speciosa in oculis suis appareat, quantum favente Deo valemus, id ipsum munus exequi decrevimus. Quare animadvertentes, quod qui in sortem Domini ad ejusdem Ecclesiae decus, & ornamentum sunt vocati, & ex eo Clerici nomen consecuti, quique censu Ecclesiastico vivunt, singulari aliquo signo à reliquo populo distingui debent, ne cui eorum jure dici possit: Quomodo huc intrasti non habens vestem nuptialem: & ad hoc ipsum sollicitudinis nostrae obtutus dirigentes, ne sanguis eorum de manu nostra requiratur, cum ingenti cordis nostri dolore invenimus complures supradicta Domini sententia juste redarguendos: Nam eorum plerique Clericali honore neglecto, investibus laicalibus incedentes, eo se mirifico indignos privilegio reddiderunt. Quapropter licet sacris Canonibus, Conciliis generalibus, & Apostolicis constitutionibus certus circa eorum, qui Clericali caractere insigniendi sunt, habitus, aetatem, & alias qualitates sit praescriptus modus, & contra Clericos in habitu clericali, & tonsura non incedentes imposita poena, nempe ut gratiis, immunitatibus, & aliis privilegiis clericalibus minimè gaudeant. Tamen cum injuria temporum, & forsan dormientibus pastoribus inimicus homo letifera transgressionis zizania superseminaverit. Nos propterea his, & aliis rationalibus de causis adducti, nequis nimia, sive pastorum, sive temporum indulgentia, & impunitate, seu oscitantia cum religionis dedecore, nominis Dei contemptu, & propriae salutis dispendio de cætero abutatur: hac nostra perpetuo valitura constitutione praecipimus, & mandamus omnibus, & quibuscunque clericis, non solum in sacris,
sed

144 Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos.

sed etiam in aliis minoribus ordinibus constitutis, & clericali tantum tonsura insignitis, & nondum beneficia Ecclesiastica qualiacunque etiam simplicia nunc, & pro tempore obtinentibus, & in illis, vel ad ea jus habentibus; verum etiam pensiones super quibusvis fructibus, redditibus, aut proventibus quarumvis Patriarchalium, Primatialium, Metropolitanarum, Cathedralium, & aliarum quarumcunque Ecclesiarum, seu Abbatialium, Capitularium, & Conventualium mensarum; necnon Monasteriorum Propositarum, Præpositatum, Prioratum, Præceptoriarum, Hospitalium, Canoniatum, Præbendarum, Dignitatum, Personatum, administrationum, officiorum, & beneficiorum quorumcunque Ecclesiasticorum secularium, & quorumvis ordinum regularium, seu illorum distributionibus quotidianis, ac juribus, emolumentis, & obventionibus universis sibi reservatas, aut fructus ipsos, prædiarum, aut bona Ecclesiastica loco pensionum sibi assignatos, vel assignata, ex quacunque concessione seu dispensatione Apostolica percipientibus etiam conjugatis, præsertim si iidem clerici conjugati juxta constitutionem piæ memoriæ Bonifacii Papæ Octavi prædecessoris nostri in Concilio Tridentino innovatam, privilegiis clericalibus uti velint, tam in Romana Curia degentibus, quam extra eam ubilibet gentium, & locorum constitutis: ut ipsi, & eorum quilibet, quantumvis exempti existant, & quanvis privilegio, vel immunitate gaudeant, quacunque dilatione, aut tergiversatione postposita, debeant omnino, qui in Urbe præsentibus fuerint, intra xv. dies, qui vero citra montes, intra quatuor menses, qui denique ultra montes constituti sunt, intra octo menses à die publicationis præsentium literarum in Romana Curia faciendæ, tonsuram, & habitum clericalem, vestes scilicet talares: aut Milites infra dicendi, quibus pensiones, aliarum bona Ecclesiastica reservata sunt, suæ militiæ convenientem quacunque remota excusatione assumere, & jugiter defferre. In futurum non nisi actu Clericis in habitu clericali, & tonsura, & Militibus infra dicendis in militari incedentibus, suæ Militiæ propria, aut alia quacunque Ecclesiastica, etiam simplicia beneficia respectively conferantur, aut commendentur; aut pensiones fructusvè, aut bona Ecclesiastica reserventur. Alioquin ipsos, & ipsorum quemlibet, qui quoad gestandum habitum clericalem, & militarem supradictum, lapsi hujusmodi tempore eorum unicuique, ut supradictum est, præfixo nostris

nostris hujusmodi præcepto, & mandato nunc, & in posterum perpetuis futuris temporibus cum effectu non obederint, præter alias pœnas contra eos inflictas etiam quibuscunque dignitatibus, administrationibus, officiis, Canonicatibus, & præbendis, ac beneficiis etiam simplicibus, & præstimonis, per eorum quemlibet in Titulum, Cômendam, vel aliàs pro tempore obtentis: nec non pensionibus, & fructibus, ac prædiis, bonisque Ecclesiasticis hujusmodi quocunque modo ex reservatis, vel reservandis, omnique jure sibi in eis, vel ad ea quomodolibet competenti, harum serie ex certa nostra scientia, deque Apostolicæ potestatis plenitudine privamus: ac sine ulla alia monitione, citatione, judicis decreto, aut ministerio ipso facto privatos declaramus. Ac tam beneficia ipsa per privationem hujusmodi vacare, & libere aliis conferri posse, quã etiam pensiones cassatas, extinctas esse, & fore, ac fructuum, vel aliarum rerum reservationem cessare, & quenquam ulterius ad illorum solutionem minimè teneri, & ob non solutionem censuras, & pœnas aliquas incurrere non posse, nec debere decernimus; ipsaque dignitates, personatus, administrationes, officia, necnon Canonicatus, & præbendas, & beneficia sic pro tempore vacantia, collationi, & dispositioni nostræ, & Romani Pontificis pro tempore extinctis, perpetuo reservamus, statuentes sic in præmissis universis, & singulis, per quoscunque judices, & Cômmissarios, etiam Causarum Palatii Apostolici Auditores, & S. R. E. Cardinales, sublata eis, & eorum cuilibet, quanvis aliter judicandi, & interpretandi facultate in quavis causa, & instantia judicare, & distinguere debere: necnon irritum, & inane, quicquid secus super his, à quoquam quavis autoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.

Cæterum Milites quarumvis Militiarum sub regula aliqua approbata canonicè institutarum, vel aliàs Romanæ Curie Officiales, qui non uti clerici, sed potius tanquam Milites justa privilegia, & dispensationes Apostolicas eis in genere, vel in specie per nos, aut prædecessores nostros nominatim concessa, & sub felicis recordationis Pij Papæ Quinti prædecessoris nostri constitutione, quæ incipit, Sacrosanctum &c. hujusmodi privilegiorum forsan revocatoria, minime comprehensa, beneficia Militiæ, quam professi sunt, regularia obtinent, seu pensiones super quibusvis fructibus, redditibus, & proventibus Ecclesiasticis, etiam prædictarum Ecclesia-

T

rum,

rum, & beneficiorum secularium, aut fructus ipsos sibi reservados percipiunt: aut obtinebunt, vel percipient in futurum, sive clericali caractere insigniti sint, sive non sint. Qui vero clerici sunt, etiamsi ab initio tempore reservationis pensionum, seu fructuum huiusmodi regularem habitum nondum susceperint, nec Militiis officiorum Romanæ Curia adscripti fuerint, sed post factas eorum cuique reservationes ante, vel post publicationem præsentis constitutionis Milites effecti extiterint, sub præcepto, & mandato præfatis de habitu, & tonsura clericali defferendis, nolumus comprehendere: sed his permittimus, ut regulari habitu Militiæ, quam professi sunt, convenienti, vel si ipsi Milites Romanæ Curia officiales fuerint, qui pensiones, aut fructus, aliavè prædia, aut bona Ecclesiastica ex dispensatione, seu privilegio Apostolico percipient habitu militari superscripto, alicujus censuræ, vel pænæ Ecclesiasticæ incursum uti valeant: & nihilominus tam beneficia suæ Militiæ regularia retineant, quam etiam pensiones super Ecclesiarum, & beneficiorum prædictorum etiam secularium fructibus, seu bona, vel fructus præfatos sibi pro tempore reservados percipiant. Non obstantibus constitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, necnon consuetudinibus etiam longissimo, & immemorabili tempore observatis, quæ abusus, & corruptelæ potius censendæ sunt: privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis quorumcunque tenorem existant, quæ omnia nolumus cuiquam adversus præmissa in aliquo suffragari.

Mandamus vero universis, & singulis venerabilibus fratribus nostris Patriarchis, Archiepiscopis, & aliis Prælatibus, ac locorum ordinariis, ut in suis quisque Ecclesiis, Civitatibus, & Diocesis curent præsentem literarum, earumque exempla publicari, & inviolata observari. Et nequis præsentium literarum ignorantia se valeat excusare, jubemus illas ad valvas Basilicarum Sancti Joannis Lateranensis, & Principis Apostolorum de Urbe, & in Acie Campi Floræ, & in Cancellaria Apostolica affigi, & publicari, earumque exempla inibi affixa relinqui, & deinde in eadem Cancellaria Apostolica in libro *Quinterno* appellato inter cæteras Constitutiones perpetuas describi, & registrari. Decernentes publicationem in Basilicis præfatis, & in Acie Campi Floræ faciendam post lapsum temporis superius præfixi unumquemque archare, & afficere perinde, ac si ipsæ præsentem literarum singulis personis præfatis

præfatis personaliter intimatæ fuissent: Volumus quoque earundem præsentium transumptis, etiã impressis, Notarij publici manu subscriptis, & sigillo personæ in dignitate ecclesiastica constitutæ ob-signatis, plenam, & indubitatam fidem in iudicio, & extra adhiberi, quæ ipsis originalibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel offensæ. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostrorum præcepti mandatorum, privationis decretorum, reservationis statuti, voluntatum præmissionis, & jussionis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem omnipotentis Dei, ac Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum, Anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo octogesimo octavo, Quinto Idus Januarij, Pontificatus nostri Anno Quarto.

E. Card. Prodat.

Io. Ang. Papius.

Registrata apud Io. Angelum Secretarium.

A. de Alexiis.

Anno à Nativitate Domini Millesimo Quingentesimo Octogesimo nono, indictione secunda, die vero decima octava mensis Januarij. Pontificatus sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri D. Sixti Divina Providentia Papæ V. Anno ejus quarto retrospectæ literæ Apostolicæ affixæ, & publicatæ fuerunt in valvis Basilicarum Sancti Joannis Lateranensis, & Sancti Petri Principis Apostolorum de Urbe, nec non Cancellariæ Apostolicæ, & Acie Campi Floræ, ut moris est, per nos Hieronymum Lucium, & Io. Baptistam Bagni S. D. N. Papæ Cursores.

Alexand. Parabiachus Mag. Curl.

6. A substancia desta Constituiçãõ he, que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou da primeyra tonsura, & ainda cazados, que conforme à Constituiçãõ de Bonifacio Oçtavo gozaõ do Privilegio clerical, & todos os que tiverem quaesquer beneficios Ecclesiasticos, ou pensoens reservadas sobre elles, tragaõ tonsura, & habito clerical, que he vestido

comprido, & honesto, que chegue aos artelhos, ou peyto do pè: & andando fóra do dito habito, & tonsura, alem das penas, que pelos Canones antigos encorrem, pelo mesmo feyto, sem esperar outra sentença condenatoria, & sem outra alguma citação, nem amoeftação, decreto, ou ministerio de Juiz fique *ipso facto* privados de quaelquer beneficios, que tiverem, & todas as pensoens, que houverem, fiquem logo cassadas, & os beneficios, sobre que são postas, livres, & os que as pagaõ absolutos, & defobrigados dellas, & não encorraõ em censuras pelas não pagar: & os beneficios, que por este cazo vagarem, fiquem reservados à Sè Apostolica. E os soldados, ou cavalleyros de algũa das Milicias approvadas, como são neste Reyno a de Christo, Sanctiago, & de Aviz, & os de São Joaõ, de Sancto Estevaõ, & de São Lourenço, & outros semelhantes, serão obrigados a trazer o habito da sua Milicia; & não o trazendo, perderão pelo mesmo modo os beneficios regulares, ou pençoens, que por rezaõ da Milicia tiverem. E da publicação da dita Constituição em diante, se não dem beneficios, nê pençoens, senão aos que andarem em habito, & tonsura clerical; nem beneficios, ou pençoens militares, senão aos q̄ trouxerem o habito da Milicia.

7 E depois declarou o mesmo Santo Padre por outra sua Constituição, que, os que tiverem pençoens, que não chegam a sessenta cruzados de Camera, que são trinta mil reis da nossa moeda pouco mais, ou menos, não sejaõ obrigados a andar em habito, & tonsura; mas sómente os Clerigos, que tiverem pençoens, que cheguem à dita quantia.

8 E porque se pôde duvidar se encorrem em as penas da dita Constituição os Clerigos, & Beneficiados, & pensionarios, que trazem qualquer das roupas, & vestidos por direyto, & por nossas Constituições prohibidos: Conformandonos com as palavras da mesma Constituição, & visto ser penal, declaramos, que nas penas della encorrem sómente, os que não trazem tonsura, & os que não trouxerem habito comprido, roupeta, & manteo, ou loba, até os artelhos, como nella se declara: & os que trazendo tonsura, & vestidos exteriores, & compridos até o peyto do pè, trouxerem alguns dos vestidos, ou barras, ou couzas por direyto, & estas nossas Constituições
prohi-

prohibidas, encorrerão nas penas por ellas declaradas, & nas mais, que por direyto lhes são postas.

CONSTITUIÇÃO V.

Que os Clerigos não curem, nem uzem de Medicina, ou Cirurgia.

Somos informados, que neste nosso Bispado alguns Clerigos com pretexto de caridade contra a prohibição dos Canones, uzaõ de Medicina, & Cirurgia: Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de qualquer estado, ou qualidade que seja, uze de Medicina, ou Cirurgia, nem mande sangrar, ou purgar, nem mande cortar membro, ou parte d'elle, nem por si o corte, ou sangue; & qualquer q̃ contra a prohibição de direyto, & esta Constituição, da publicação della em diante mandar sangrar, ou purgar, ou mandar cortar membro, ou parte d'elle, ou por si mesmo o fizer, encorrerá pelo mesmo feyto em sentença de excommunhaõ mayor, & pagará dous mil reis para o Meyrinho, & obras pias, & será amoestado, que mais o não faça: & pela segunda vez será prezo, & no aljube gravemente castigado. E os que sem fazer couza alguma das sobreditas, ensinarem algum remedio, de q̃ tenhaõ experiencia graciosamente com caridade, não encorrerão nas ditas penas; mas se por isso levarem dinheyro, ou se fizerem nimios, serão castigados segundo a qualidade da culpa.

2 E sob as mesmas penas lhes mandamos, que não ouçaõ Medicina, nem Leys, para se haverem de graduar nellas, nem façaõ curso em qualquer das ditas faculdades de Leys, ou Medicina, por lhes ser defezo por direyto: porẽ não lhes prohibimos ouvirem algumas liçoens de Leys para poderem melhor entender os Canones, que professarem: nem lhes impedimos ouvirem o primeyro curso de Instituta, que mandaõ ouvir aos Canonistas, & Legistas, visto como he necessario para fundamento da sciencia de Canones, que professaõ.

*Cap. ult. de
Cler. vel monac.*

CONSTITUIÇÃO VI.*Que os Clerigos não tragaõ armas.*

*C. cõvenior.
c. Clerici cũ
seq. 23. 7. 8.
c. 2. de vit. &
honest.*

Porque as armas dos Clerigos devem ser lagrimas, & oraçoens, prohibio sempre o direyto, que as não trouxessem: Pelo que ordenamos, & mandamos, q̃ todos os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, & os mais que gozaõ do privilegio clerical, não tragaõ armas offensivas; nem defensivas de qualquer feyçaõ, & qualidade, que sejaõ; nem trarãõ facas compridas, que servem mais para ferir, & damnar com ellas, que para o uzo necessario: mas poderãõ trazer huma, ou duas facas curtas para seu uzo, as quaes não levarãõ à Igreja, nem ao Choro, quando forem dizer Missa, ou celebrar os Officios Divinos. Porem quando andarem caminho longe da Cidade, ou lugar de sua rezidencia, lhes permitimos, que possaõ levar huma espada, ou outra semelhante arma para segurança de suas pessoas. E se algum Clerigo se temer de algũa pessoa poderosa, ou qualquer outra de maneyra, que para sua defeza, & segurança, lhe seja necessario trazer armas offensivas, & defensivas, nos farà petiçaõ a nós, ou sendo nós auszêtes, ao nosso Vigario, na qual declarará a causa que têm de se temer, & justificandoa sufficientemente, lhes daremos licença, para que possa trazer as armas, que lhe foreõ necessarias; a qual licença, posto que lhe seja dada sem limitaçãõ de tempo, lhe não durará mais, que quatro mezes; passãdos os quaes, se ainda lhe durar a causa, nolo farà a saber para lhe prorogarmos a licença por mais tempo, ou lhe darmos outra de novo, ou provermos por outro modo.

Glos. d. c. 2.

2 E os Clerigos, que contra esta nossa Constituiçaõ trouxerem armas, que por ella, & por direyto lhes são defezas, sendo com ellas achados, as perderãõ, & pagarãõ pela primeyra vez quatro centos reis para a Sè & Meyrinho, & pela segunda encorrerãõ em pena dobrada, & pela terceyra, alem da pena pecuniaria em tresdobro, & perdimento das armas, serãõ prezos, & estarãõ no aljube oyto dias: & sendo mais vezes achados, se procederãõ contra elles a mayores penas, segũdo a qualidade da culpa, & contumacia: & se depois de am-

estado

estados tres vezes, forem em a mesma culpa comprehendidos, haverão as mais penas, que por direyto merecerem.

3 E porque acõtece muytas vezes serem os Clerigos achados pelas justiças seculares, & seus ministros de noyte, ou de dia com armas, os quaes lhas tomaõ, & ainda os prendem cõ ellas, & se põde duvidar se isto he licito: conformandonos cõ o direyto, & mais recebida opiniaõ dos Doutores: Ordenamos, & mandamos, que sendo algum Clerigo achado pelos ministros da justiça secular com quaesquer armas depois de corrido o sino a tempo, que geralmẽte saõ pelas leys do Reyno defezas a todas as pessoas, ou sendo achado de dia com armas, que nem aos leygos se permittem, ou nas feyras, & assougues, onde saõ outro si a todos defezas, que em taes cazos os Meyrinhos, & ministros da justiça secular lhas possaõ tomar, sendolhes julgadas por nossos officiaes: mas naõ os poderãõ por isso prender, nem levar as justiças seculares, paraque os condemnem em pena alguma: nem ainda os poderãõ demandar, nem accusar os ditos officiaes seculares diante de nõs, ou nosso Vigario pelas penas civis, ou crimes, que por esta Constituiçaõ lhes saõ postas, por trazerem as ditas armas defezas: porque esta accusaçãõ, & pena pertence sómente ao nosso Meyrinho, & ministros Ecclesiasticos.

4 Mas se algum Clerigo for achado com armas de dia taes, que sejaõ permittidas aos leygos, & sómente defezas aos Clerigos: por quanto neste cazo naõ offendem a republica secular, nem vaõ contra as leys do Reyno, que defendem geralmente as armas em certos tempos, & lugares, ou certas armas: mas offendem sómente à honestidade clerical, & decencia de seu estado, & vaõ contra os Sagrados Canones, & nossas Constituiçoens, naõ poderãõ os Meyrinhos seculares, em tal cazo tomarlhe as armas, que aos leygos naõ forem defezas, nem demãdallos por ellas: mas isto pertencerã sómente ao nosso Meyrinho.

Juxt. decum Clericis d. c. 2.

Cap. 1. versic. clericus de pac. jurament. tenenda Covas. pract. c. 33. n. 7.

C. 2. cõ seq. 2. q. 7. c. de cetero de testibus.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos não tragaõ pistoletes, ou arcabuzes: nem atirem com munição.

C. cum ab omni de vit. & honest.

1 **P**Or quanto a experiẽcia tem mostrado, q̃ os arcabuzes pequenos, a que chamaõ pistoletes, faõ muy prejudiciaes, & perigosos: & por esta rezaõ as leys seculares com graves penas os defendem, com mais rezaõ se devem prohibir às pessoas Ecclesiasticas, que por rezaõ de seu estado devem evitar, não sómente as couzas mãs, mas ainda as que tem qualquer perigo, ou especie de mal: Pelo que estreytamente mandamos a todos os Clerigos de qualquer dignidade, ou condiçãõ que sejaõ, que não tragaõ arcabuzes na Cidade, nem fóra della, nem por caminho, ou qualquer parte, q̃ não sejaõ ao menos de dous palmos de comprimento: & fazendo o contrario, sendo achados, serãõ pela primeyra vez condemnados em dous mil reis sem remissaõ, & perderãõ o arcabuz para o nosso Meyrinho, & pela segunda vez dobrada a pena, pela terceyra serãõ prezos, & haverãõ as mais penas, q̃ a nõs, ou nosso Vigario parecer.

2 E estas mesmas penas haverãõ, os que atirarem com munição, ou a trouxerem juntamente com espingarda, ou arcabuz, ainda que seja para atirar à caça, por quanto isto he aos leygos geralmente prohibido pelas leys do Reyno, nas quaes nos he encõmendado, que a mesma prohibiçãõ façamos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos.

3 E o nosso Meyrinho, & Officiaes serãõ muyto diligentes em vigiar os Clerigos, que trazem as armas, & arcabuzes, & munição, que por esta Constituiçãõ lhes defendemos, & lhas tomarãõ, & farãõ condemnar nas penas: & serãõ avizados, que não dissimulem com algum, nem façaõ com elles concerto, antes de lhes ser a pena juigada: porque fazendo-o, & sendo-lhe provado, pela primeyra vez encorrerãõ em suspenção de seu officio atè nossa merce, & pela segunda o perderãõ sem remissaõ.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos Clerigos, que arrancaõ, ou ferem na Cidade, ou lugar de sua rezidencia, ou fora delle.

HE indecente à vida, & profissaõ dos Ecclesiasticos serem brigozos, & acharemse em brigas, & ferimentos, que com rezaõ devem ser por isso mais gravemente castigados, que os leygos: Pelo que mandamos, que se algum Clerigo arrancar arma, para com ella matar, ou ferir algum, ainda q̄ naõ mate, nem fira, alẽ de perder a arma seja condemnado em mil reis, ametade para nosso Meyrinho, ou pessoa, que o accusar, & a outra para obras pias. E se arrancar na praça, ou feyra, ou semelhante lugar publico, terà a pena dobrada: & arrancando na Igreja, procissaõ, em caza do Prelado, ou do nosso Provizor, ou Vigario Geral, ou qualquer dos nosso Desembargadores, ou Vizitadores, serà condẽnado em hum marco de prata applicado da maneyra sobredita, & estarà trinta dias no aljube sem remissaõ: porem se ferir, ou espancar, ou injuriar alguẽ, haverãõ as mais penas, que por direyto merecerem.

C. 1. c. seditio-
narios. 46.
distinçõ c.
nec pila cum
seq. 23. q. 8.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que os Clerigos naõ façaõ desafios, nem sayãõ a elles.

POr quanto os Sagrados Canones, mayormente o Concilio Tridentino, defendem estreytamente os desafios publicos, pondo pena de excommunhaõ *ipso facto*, & perpetua infamia, & privaçaõ dos bens, aos que pelegaõ em desafio, & aos padrinhos: & os senhores temporaes, que em suas terras, & lugares de sua jurisdicãõ permittirẽ o taes desafios, alem da excommunhaõ *ipso facto*, os priva do dominio, & jurisdicãõ, que nos taes lugares tiverem da Igreja: & aos que no desafio morrerem priva da sepultura Ecclesiastica: & os que derem a taes desafios conselho, favor, ou ajuda, & aos que os virem, & se acharem presentes, impoẽ a mesma pena de excomunhaõ: & porque cõ mais rezaõ as ditas prohibçoens, & penas devem haver lugar nos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas: Defendemos estreytamente a todos os Clerigos, ou Beneficiados de nosso Bispado, & quaesquer pessoas à

Cap. 1. detor-
neam. c. 2. de
cler. pug. in
duelo Trid.
ses. 25. de re-
form. c. 19.

noſſa jurifdição Eccleſiaſtica ſogeytas, que não fação deſafios, nem os aceytem, nem ſayaõ a elles, nem dem a iſſo ajuda, conſelho, nem favor, nem ſejaõ medianeyros, nem padrinhos, nem ſe achem prezentes: & os que o contrario fizerem alem das penas, que por direyto, & Concilio Tridentino encorrem, ſerãõ prezos, & degradados por hum anno para Africa.

2 É os que ſem deſafio formal ameaçarem publicamente alguem, para o haverem de matar, ou ferir, ou eſpancar, ou injuriar, ainda que o não fação, pagaraõ do aljube mil reis: & ſendo Beneficiados da noſſa Sè, ou Piores, ou peſſoas conſtituidas em dignidade, ou de tal qualidade, que devaõ ſer relevados do aljube, haverãõ a pena pecuniaria dobrada.

CONSTITUIÇÃO X.

Que os Clerigos não ſejaõ juizes, nem tabaliaens, nem tenhaõ outros ſemelhantes officios ſeculares.

C. Clerici de vit. & honeſt. C. uſurarũ, ne Cler. vel monachi. c. 1. eodem tit. in 6.

1 **P**OR direyto Canonico he prohibido aos Clerigos terem officios ſeculares, pelo que defendemos a todos os Clerigos, & peſſoas Eccleſiaſticas, que não ſejaõ Juizes, nem miniſtros de juſtiças ſeculares, mayormente em cazos crimes, nem tenhaõ officio de tabaliaens publicos, nem Eſcrivaens do judicial, ou de entre os Corregedores, ou outras juſtiças ſeculares, nem avaliadores publicos, nem exercitem outro algum officio ſecular. E fazendo o contrario, ſendo Clerigo de Ordens Sacras, pela primeyra vez, alem de perderem os taes officios, pagaraõ vinte cruzados, & pela ſegunda ſerãõ ſuſpenſos das ordens pelo tempo, que a nõs, ou a noſſo Vigario parecer, pela terceyra perderãõ pelo meſmo feyto os beneficios, que tiverẽ. E ſendo Clerigos de Ordens Menores, que não tenhaõ algũ beneficio Eccleſiaſtico, mas gozẽ ſómente do privilegio Clerical, ſendolhes provado, q̄ exercitaõ algũ dos ditos officios, pelo meſmo feyto perderãõ o tal privilegio.

Cap. in Archiepiſcopat. de raptor. Cap. ult. de Cleric. vel monach. lib. 6.

2 E ſe algum Clerigo ſucceder em algum morgado, que tenha jurifdição temporal, ou em algum eſtado ſemelhante, ou lhe for dado por El-Rey, ou peſſoa, que lho poſſa dar, não ſervirà peſſoalmente de juiz, nem Ouvidor, mayormente nos cazos crimes, mas terá Juiz, ou Ouvidor, a quem cõmetta a jurifdição temporal, por aſſim ſer conforme a direyto.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO XI.

Que os Clerigos não sejam regatoens, nem vendeiros.

POr ser defezo em direyto aos Clerigos, & Beneficiados, serem negociadores, regatoens, ou vendeiros, por serem estes tratos ainda aos leygos perigozos, & aos Clerigos indecentes, que redundão em grãde vituperio da ordem, & estado Ecclesiastico: Mandamos, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado deste nosso Bispado tome renda alguma, hora seja beneficio, ou Igreja, hora seja renda secular, ainda q̄ a não arrecade per si; nem ainda a tomarà para trespassar a outrem, nem por interposita pessoa: nem comprarà paõ, vinho, ou azeyte, linhaça, ou outra qualquer destas couzas para vender, que assim lhe defendemos. E havemos os arrendamentos, que assim lhe fizerem de rendas Ecclesiasticas, por nullos, & pagarà pela primeyra vez dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda o dobro no aljube; & pela terceyra serà prezo, & castigado em mayores penas atè privação de seus beneficios, & suspensão do officio Clerical, sendo primeyro tres vezes amoestado, & não se querêdo emendar.

2. É pelo mesmo modo defendemos aos sobreditos, q̄ não dem dinheyro algũ a mercadores, ou tratantes, ou a quaesquer outras pessoas à perda, & ao ganho: porque ainda que isto, fazendo-se como deve, seja licito aos leygos, aos Clerigos he couza indecente, & chea de cobiça. E se ainda o derem por couza certa cada hum anno, ou por qualquer modo segurarem o cabedal, fica o tal contrato illicito, & usurario, como diremos no titulo das onzenas. E os que derem dinheyro algũ à perda, & ganho, pela primeyra vez pagarão dez cruzados; pela segunda perderão a terceyra parte do dinheyro, que assim derem, para se gastar em obras pias segundo o arbitrio dos Prelados: & pela terceyra perderão todo o dinheyro, que assim tiverem dado. E isto se entenderà nos que depois da publicação desta nossa Constituição o fizerem: & sob as mesmas penas lhes defendemos, que não vendaõ, nem mandem vender vinho aos quartilhos com ramo à porta.

Cap. 1. §. e.
secundum ne
cleri. vel mo-
nac. c. perve-
nit. 86. dist.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Clerigos não procurem, nem advoguem, nem acompanhem mulheres.

*Cap. 1. de
postul.*

I **A**S leys imperiaes defendem aos cavalleyros, & soldados, que não procurem, nem advoguem, por parecer o tal officio indigno da nobreza militar, & que com ella se não compadece: & os Sagrados Canones isso mesmo defendem aos Clerigos, que não sejaõ procuradores, sollicitadores, nem advogados; assim por ser isto ao estado Clerical indecente, como pelo impedimento, que fazem semelhantes occupaçoens ao ministerio Ecclesiastico, a que são dedicados: Pelo que prohibimos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que não sejaõ procuradores, sollicitadores, nem advogados de pessoa alguma, ou Cõmunidade no juizo secular, ainda que digaõ, que o fazem de graça; salvo se o forem de alguns pobres, viuvas, orfaõs, ou pessoas miseraveis; porque por cada hũa destas poderãõ procurar, & advogar em qualquer juizo de graça, & por amor de Deos: & assim poderãõ procurar, & advogar por couzas suas, ou de suas Igrejas, ou daquellas, donde forem Curas.

C. 1. §. in placitis ne Clerici, vel Monachi c. 1. cõ seq. 87. d. c. 1. 88. dist.

2 E os que forem de Ordens Sacras, ou tiverem beneficios, não poderãõ pelo mesmo modo ser procuradores, nem advogados no juizo Ecclesiastico, salvo nos cazos sobreditos, ou nas causas dos Bispos, ou Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com que viverem.

3 E os que contra a fõrma desta Constituiçaõ procurarem, ou advogarem, pela primeyra vez pagarãõ quinhentos reis, pela segunda o dobro, & pela terceyra serãõ condẽnados nas mais penas, que merecerem segundo sua contumacia; & sendo tres vezes amoestados, & não querendo dezistir, serãõ prezos, & gravemente castigados.

4 E assim defendemos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não acompanhem pela Cidade mulheres algumas, posto que sejaõ nobres, ou senhoras, com quẽ vivaõ, por isto ser prohibido por direyto, & Concilio Provincial: porẽm indo ellas fõra da Cidade, ou a cavallo, as poderãõ acompanhar: & os que fizerem o contrario, pagarãõ mil reis

Titulo XIV. Da vida, & honestidade dos Clerigos. 157

reis para o Meyrinho, & obras pias: & na mesma pena encorrerão, os que acompanharem mulheres suas parentas em qualquer grão, salvo sendo Mães, ou Irmaãs.

5 E outrossi lhes prohibimos, que não vão ao juizo secular, nem diante de algum official, ou ministro da justiça secular a dar testemunho algum, nem tomar outro juramento, nem o dem em negocio, que se trate no dito juizo sem nossa licença, ou do nosso Vigario: o qual antes que lha dê, verá os artigos, a que querem dar o Clerigo por testemunha. E achando-se, que são meramente civeis, & que delles se não pôde seguir accusação, crime, nem pena de sangue, lha darà; & de outra maneyra não: & testemunhando algum em causa, que se trate no juizo secular, ou em devassa, que por official secular se tire, pagarà mil reis para a Sè, & Meyrinho: & sendo a causa crime, haverà as mais penas, que por direyto merecer.

6 E assim sob a mesma pena lhes prohibimos, que não sejam fiadores, carcereyros de leygos ante as justiças seculares, nem se obriguem a apresentar alguem no dito juizo, nem para ser algum solto sobre fiança; porque alem de por direyto não poderem fazer semelhante fiança, não convem, que por esta via fiquem obrigados à justiça secular.

7 Outrossi defendemos a todos os Clerigos do nosso Bispaço, que não accusem leygo algum no juizo secular como pessoa do povo; mas sómente o poderão fazer com as protestações devidas, quando profeguirẽ injuria, que seja feyta a elles, ou a algũ seu parente dentro no segundo grão; porque esta mesma prohibição tem os seculares, para não poderem accusar os Clerigos. Poderão todavia accusar qualquer leygo no juizo Ecclesiastico por crime de herezia, ou blasfemia, ou outro semelhante, que tenha cõmettido contra algũa Igreja: & o que o contrario fizer, encorrerà em pena de suspensão por seis mezes, & mil reis para o Meyrinho, & obras pias. E esta prohibição haverà sómente lugar, nos que accusaõ; mas não nos que denunciarem em vizitação, & devassa geral tirada por nós, ou nossos officiaes; porque nestes cazos podem, & devem os Clerigos livremente dizer, o que souberem na forma, que por direyto, & nossas Constituições he determinado.

*L. i. ff. si quis
in jus vocatus
ierit. ab. c. i.
n. 5. de fide-
jussoribus.*

*C. Clericis
ne clerici vel
monachi cap.
2. eod. tit. in
6. junção cap.
2. de homic.
16.*

CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Clerigos não entrem em tavernas, nem sejaõ figuras de aços, ou farças, nem façaõ vodas, nem vão a ellas.

1 **C**ouza abominavel, & infame he a todos os estados de homens andarem pelas tavernas, & serem jograes, & muyto mais aos Clerigos, cuja vida, & honestidade deve ser aos leygos exemplar.

*C. Cleric. 2.
de vit. & honest. cleric.*

2 Pelo que estreytamente defendemos, que Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado não lute despido em lugar algum publico, ou qualquer outro, onde seja visto de leygos; nem bayle, ou dance em publico, nem seja figura em algum acto, ou farça, posto que vã emmascarado, ou embuçado, nem tome mascara em caza alguma, nem vã com ella a touros, ou festas, nẽ entre em justas, torneos, canas, ou outros semelhantes jogos, & festas publicas, o que sómente se permite aos seculares: nem se vista em trajos de mulheres, ou outros deshonestos, para com elles fazer rir. E o que fizer qualquer das couzas sobreditas, sendo pessoa constituida em dignidade, ou Beneficiado da nossa Sè, ou Prior, pagará por cada vez quatro mil reis para a Sè, & Meyrinho: & sendo muytas vezes comprehendido, será por isso prezo, & condênado nas mais penas, que por direyto merecer.

*C. 1. de vit.
& honest. lib.
6.*

3 E assim lhes defendemos, que não entrem em tavernas a comer, & beber, salvo andando caminho em lugar, onde não tenhaõ outra pouzada conveniente: & que sejaõ temperados no comer, & beber, como seu estado requer: & fazendo o contrário, pela primeyra vez pagarão mil reis applicados pela maneyra sobredita; & sendo mais vezes comprehendidos, se lhes accrescentarão as penas do aljube, & serão sempre amoestados, que se apartem, & emendem do tal vicio. E se depois de amoestados tres vezes se não emendarem, serão prezos, & condênados nas penas, que por direyto lhes são postas.

*C. à crapu.
de vit. & honestat.*

4 E outrosi lhes defendemos, que não façaõ em lua caza vodas, salvo se for de irmãa, ou sobrinha, que tenhaõ a seu cargo, nem vão a ellas.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que os Clerigos não sejaõ caçadores, nem pescadores publicos, nem tragaõ consigo caës pela Cidade, ou às Igrejas.

1 **C**onformandonos cõ a dispozicaõ do direyto Canonico, defẽdemos a todos os Clerigos de nosso Bispado, q̃ não sejaõ caçadores de coelhos, lebres, ou veados, ou outra semelhante caça, que se chama claramorosa, de maneyra que vaõ a ella muytas vezes, tomando isto por officio; mas para sua recreaçãõ poderãõ algũas vezes, mas poucas, caçar em habito honesto, & de maneyra compostos, que vaõ a recrearse.

2 E não trarãõ pela Cidade, ou Villa, onde rezidirem, nẽ levarãõ consigo à Igreja cães, nem gaviães, affores, ou falcoẽs, ou outras aves de caça; nem perdigoẽs na mãõ, como muytos atẽgora fizeraõ. E o que nisto for comprehendido pagarã por cada vez hum cruzado para a Sè, & Meyrinho: & os que os levarem à Sè, ou Igreja Collegiada, serãõ descontados no merecimento daquelle dia, em que assim levarem consigo os ditos caës, ou aves.

3 E pela mesma maneyra lhes defendemos, que não pesquẽ com bugigangas, redes de barrer, nem tarrafas publica, & frequentemente, principalmente para haverem de vender o peyxe, que matarem, sob a mesma pena.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Dos que jogaõ cartas, ou dados.

1 **O**Rdenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo de nosso Bispado jogue cartas, ou dados, nem outro algum jogo defezo reprovado por direyto, que seja jogo mais ordenado, para se ganhar dinheyro nelle, que para recreaçãõ justa: & o que jugar algum jogo illicito, defezo por direyto, ou leys do Reyno, sendo no mesmo jogo comprehendido, perderã para o nosso Meyrinho todo o dinheyro, que tiver no jogo: & pagarã dous mil reis pela primeyra vez, & pela segunda o dobro, & sendo mais vezes achado, & convencido, haverã a mais pena, que merecer. E não lhe prohibimos

Cap. 1. de Clerico venatore.

Cap. Clerico 2. de vit. & honest. c. inter dilectos de excess. praelato.

os jogos licitos, ou permittidos por direyto, & leys do Reyno para sua recreaçãõ, os quaes todavia não jugarão na rua, nem em lugares publicos, onde concorrem muytos seculares a jugar, & ver o jogo, ainda que seja bola, ou mancaes: mas poderão jugar o ditos jogos licitos, & permittidos em suas cazas cõ outros Clerigos, ou ainda leygos bem acostumados, ou em quintaes fechados, onde não haja concurso de leygos.

2 E assim lhes prohibimos, que não joguem pella nos jogos publicos, principalmente despindose em calças, & gibaõ, como alguns com pouco respeyto de seu estado fazem: porque fazendo-o, & sendo-lhes provado, os castigaremos conforme a qualidade da culpa.

CONSTITUIÇÃO XV.

Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros semelhantes officios vís, & ministerios corporaes.

Cap. 1. cum
seq. ne cleri-
ci, vel mon.

1 **S**omos informados, q̃ neste nosso Bispado havia Clerigos, que contra o decõro, que se deve a seu estado exercitavaõ officios mecanicos, & lavravaõ per si, & semeavaõ suas terras, & cavavaõ as vinhas, o que o direyto estreytamente lhes defende: pelo que Defendemos, que não uzem, nem exercitem per si officios semelhantes, nem outra alguma arte mecanica para com ella ganhar dinheyro, nẽ ainda o farãõ para si, & seus uzos, nem lavrarãõ, nem semearãõ per si suas proprias terras; & qualquer, que o contrario fizer, pagará pela primeyra vez hum cruzado, & pela segunda o dobro; & sendo mais vezes comprehendido serà mais gravemente castigado: porem não defendemos aos Clerigos fazerem suas hortas, & pomares, suas enxertias, & outras semelhantes couzas, que por direyto lhes são permittidas.

C. 1. cñ seq.
91. dist.

CONSTITUIÇÃO XVI.

Que os Clerigos não andem de noyte depois do sino.

1 **C**om mais rezaõ se deve estranhar aos Clerigos andarem de noyte depois do sino, que aos seculares, aquem as leys do Reyno o defendem pelos dãos, que dahi se segnem: pelo que Ordenamos, & Mandamos, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado ande depois do sino, ainda

que

que seja em habito Clerical, & honesto; & sendo achado pelo nosso Meyrinho serà prezo, & levado a nós, ou a nosso Vigario, que o condenarà em duzentos reis para o Meyrinho: & sendo achado fóra do habito, ou com armas, perderà as armas, & vestidos, com que assim for achado, & haverà mais a pena, em que encorrem, os que andão fóra do habito Clerical, ou trazem armas defezas declaradas nas Constituiçoes precedentes.

2 E se algum Clerigo for achado pelos Meyrinhos, & Alcaydes, ou outras justiças seculares depois do sino fóra do habito Clerical em vestidos deshonestos, & com armas, os ditos Alcaydes, & Meyrinhos os poderão prender, & levarão logo ao nosso Vigario, que os cõdenarà no perdimento dos vestidos, & armas defezas, que trouxer, para os que os prenderem, & mais duzentos reis de pena; porque neste cazo damos licença aos ditos officiaes da justiça secular, para que os possaõ prẽder, & levar prezos ao nosso Vigario: & sendo achados fóra desta Cidade em alguma Villa, ou lugar, onde haja Arcipreste, os levarão prezos ao dito Arcipreste, que os condẽnarà nas ditas penas: & não havendo Vigario, nem Arcipreste no lugar, os não poderão prender, mas tomarlheshaõ as armas, & vestidos curtos, que levarem, & dentro de oyto dias os demandarão ante o nosso Vigario, ou Arcipreste, que estiver mais perto, para que lhes julgue as ditas armas, & vestidos, que assim lhes tomarem; & passado o dito tempo, não os demandando, lhes tornarão tudo, o que lhes tiverem tomado, & serão a isso compellidos com censuras pelo dito Vigario, ou Arcipreste.

3 E não poderão os Meyrinhos, & Alcaydes, & justiças seculares prender os Clerigos, que acharem de noyte depois do sino em habito Clerical, & tonsura sem armas; porque só ao nosso Meyrinho permittimos, q̃ neste cazo os prenda, & leve ao nosso Vigario, ou Arcipreste, para lhos condenar na dita pena de duzentos reis.

4 Porem os Reytores, ou Curas, que vão de noyte ministrar os Sacramentos aos seus freguezes enfermos, ou vizitallos, sendo achados na sua freguezia, não encorrerão nas penas desta Constituiçãõ: nem os Conegos, & Beneficiados da nossa Sê, & das Igrejas Collegiadas, que vão de madrugada às ma-

tinhas, ou Officios Divinos, ou ajudar, os que ministraõ os Sacramentos: nem os que forem de noyte achados com lume na maõ, ou forem para fóra da Cidade a cavallo, ou a pè caminho direyto, ou vierem de fóra: & allegando ante o dito nosso Vigario, ou Arcipreste, & justificando outra alguma semelhante causa justa, pela qual lhe foy necessario sair de sua caza de noyte, lhe conhecerãõ della, & os poderãõ relevar das ditas penas, como lhe parecer.

TITULO XV.

Dos Clerigos, que tem mulheres em sua caza, & amancebados.

CONSTITUIÇÃO I.

Que nenhum Clerigo tenha mulher fõspeyta em sua caza.

Cap. interdi-
xit 23 dist. c.
1. c. à nobis
de cohabit.
cleric.



POR quanto os Sagrados Canones, & os Concilios defendem aos Clerigos terem mulheres em sua caza, ainda que sejaõ parentas, por rezaõ das criadas, & outras mulheres, q̃ as vizitaõ, & servem: conformandonos com a determinação delles, Mandamos, que nenhum Clerigo de qualquer estado, ou qualidade, ou dignidade que seja, tenha consigo das portas a dentro mulher alguma, que não seja de sincoenta annos de idade para cima, & de tal vida, & costumes, que senão possa ter della mã suspeyta.

2 E os que tiverem consigo suas mães, & irmãas, & pessoas taõ chegadas, das quaes o parentesco, & natural obrigação não permite haver mã suspeyta, não consentirão terem ellas para seu serviço mulheres muyto moças, nem outras algumas, de q̃ se possa suspeytar mal; mas tomarãõ para o serviço dellas, & de sua caza mulheres de taes annos, honestidade, & costumes, que não sómente cesse toda a occasião de escandalo, mas ainda seja aos vizinhos exemplo.

3 E se alguns tiverem filhos, ou filhas, o q̃ Deos não permita, tendo parentes, ou pessoas de sua obrigação, com quem possaõ estar convenientemente fóra de sua caza, assim o farãõ; porque são obrigados, quanto nelles for, apartar de si, & de sua

D. cap. 1.

lua caza, & conversaçãõ os filhos, que sendo Clerigos houve-
raõ, para que nos vizinhos, & pessoas, que os conversaõ, ven-
dolhos em caza, naõ ande sempre viva a memoria, & escanda-
lo de seu peccado, & nelles a complacencia do passado. Mas
naõ tendo pessoas, com quem se possaõ recolher, como devem,
se os tiverem em caza, naõ teraõ com elles suas mães, & avõs,
ainda que sejaõ velhas; mas teraõ outras mulheres da idade, &
honestidade, que dito he, & assim tratarãõ os ditos filhos, & fi-
lhas em publico no serviço, como na honestidade dos vesti-
dos, que tirem toda a occaziaõ de escandalo, & se entenda, q̃
& os tem mais para os remediar, como Deos manda, que para os
enriquecer de bens temporaes, & vaidades.

4 Outrosi defendemos aos Clerigos, que naõ tenhaõ em
sua caza escravas brancas, nem mulatas, de que se possa prezu-
mir mal: & qualquer, que for comprehendido em alguma das
couzas sobreditas, queremos, que seja pela primeyra vez amo-
estado, & pela segunda, sendo Beneficiado, pagarã dous mil
reis para a Sè, & Meyrinho, & serã outra vez amoestado; &
pela terceyra haverã pena dobrada, ainda que as mulheres, q̃
tiver consigo, naõ sejaõ as mesmas, com que foy amoestado a
primeyra, & segunda vez: E se depois de amoestado tres ve-
zes, se naõ emendar, serã prezo, & haverã as mais penas, q̃ me-
recer. E naõ sendo Beneficiado, pagarã ametade da dita pena
na segunda, & terceyra vez, & dahi por diante serã castigado
gravemente.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Clerigos, que tem mancebas, & como se deve proceder contra
elles.

1 **G**Rave cousa he aos homens solteyros terem man-
cebas, perseverãdo com grande dãno de suas almas,
& escandalo do povo em peccado mortal: mas
muyto mais grave he teremnas os Clerigos eleytos na sorte do
Senhor, & para ministros seus, & de sua Igreja; & os cazados,
a quem Deos deu taõ conveniente remedio para sua concupis-
cencia.

2 E dezejando nõs remediar taõ grandes males em nossos
subditos, & executar, como somos obrigados, os decretos, &
penas do Cõcilio Tridëtino, Defendemos estreymẽte a to-
dos

C. de cohabit.
cler.

Concilio Trid.
dent. sess. 24.
de reformat.
c. 8. & sess. 25
de reformat.
c. 14. c. 2. &
3. cum seq. de
cohabit. cle-
ris.